



PROJETO DE LEI 90/2015 DE 12/03/2015

Promovente:

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
Ver. NATALINI (PV)
Ver. ARSELINO TATTO (PT)
Ver. ADOLFO QUINTAS (PSDB)
Ver. ANIBAL DE FREITAS FILHO (PSDB)
Ver. ALFREDINHO (PT)
Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

Ementa:

AUTORIZA A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEMEI NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Chefe de Seção

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão

Data

CCJ.

13/05/15

URB

02/09/15

Folha nº 01 do proc. fls. 13
 Nº 01-90-15
 Adelina Cicone - Al. Peranteirar
 RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

PROJETO DE LEI Nº

PL

90/2015

"Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas."

CONSIDERANDO o direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos sociais;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da prioridade absoluta, orientador do dever atribuído à família, à sociedade e ao Estado de garantir os direitos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como a extensão dessa prioridade, prevista na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobre a preferência na formulação e na execução de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, que prevê a possibilidade de instalação e manutenção de equipamentos públicos, mesmo antes da regularização dos imóveis;

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

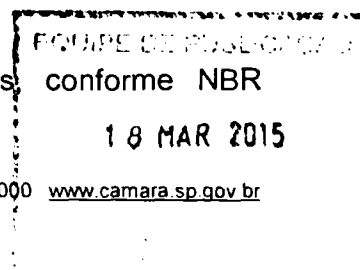
Art. 1º - Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para atendimento de Núcleos Creche, compreendendo crianças de 0 a 3 anos, da rede direta ou indireta conveniada edificados ou não, mediante emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, em substituição a qualquer outro alvará ou auto, desde que:

I - a atividade seja permitida pela legislação de uso e ocupação do solo;

II - sejam apresentados os seguintes atestados, firmados por responsável com anotação de responsabilidade técnica:

a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;

b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;

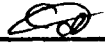


Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) juntado(s) sob nº

2 a 6 de informação

sob nº 2. ...29.1.3.1.5...

Ass: 

Adclina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança inclusive contra incêndio;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessárias para a finalidade pretendida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão das obras de adaptação;

III - possua parecer técnico conclusivo da Diretoria Regional de Educação autorizando o desenvolvimento da atividade quanto às condições físicas do prédio;

Art. 2º - Os imóveis a serem implantados os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para Núcleos Creche devem atender, ainda, às seguintes condições:

- I - ser atendido por infraestrutura de acesso e serviços públicos de energia, iluminação pública, coleta de resíduos, água e esgoto;
- II - estar inserido o imóvel, edificado ou não, em área consolidada até 25 de agosto de 2004 em se tratando de ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos ou irregulares;
- III - atendimento à legislação ambiental;
- IV - iniciar processo de regularização do imóvel.

Parágrafo único - O imóvel, edificado ou não, objeto do caput deste artigo, não pode ser objeto de litígio judicial.

Art. 3º - Será revogado automaticamente o Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche em caso de alteração da atividade licenciada, retornando o imóvel à sua condição original.



CÂMARA MUNICIPAL

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Art. 4º - A expedição do Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche não impede a tramitação de processo administrativo já existente para responsabilização pelo uso e ocupação irregular antecedentes.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.


ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

**CÂMARA MUNICIPAL****1º GV - Vereador Andrea Matarazzo****JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, nossa Cidade possui um grande déficit de vagas em unidades de educação infantil. Atualmente são necessária mais de 170 mil vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos para suprir esse déficit. Esta realidade levou o Tribunal de Justiça a condenar, em 2013, por força de duas Ações Cíveis Públicas, a Prefeitura do Município de São Paulo a criar 150 mil vagas em unidades de educação infantil até 2016, sendo, no mínimo, 105 mil novas vagas em creches.

Diante desse cenário, como levar creches públicas ou da rede conveniada para as regiões mais distantes e carentes de São Paulo? Não basta que o Poder Público se proponha a aumentar os investimentos na área da educação, é necessário também enfrentar os entraves burocráticos e normativos.

Como se sabe, em muitas regiões da Cidade não é possível instalar um equipamento público devido ao seu histórico antigo de ocupação irregular ou de áreas que não passaram pelos procedimentos oficiais de parcelamento do solo ou de aprovação de loteamento. Há ainda inúmeras edificações irregulares por não possuírem os autos e alvarás exigidos pela lei. Todo este contexto de irregularidade dificulta muito que o Poder Público instale uma creche ou que realize convênio para tanto.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei visa permitir a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs Núcleos Creche para atendimento de crianças de 0 a 3 anos em imóveis irregulares.

**CÂMARA MUNICIPAL****1º GV - Vereador Andrea Matarazzo**

Por outro lado, a presente proposição não exige o interessado de comprovar adequação do equipamento pretendido. Para que a Prefeitura possa instalar uma creche pública ou conveniar uma creche privada, é necessário que este apresente os seguintes atestados: das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT; do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT; de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT; de estabilidade estrutural, conforme o caso; dos equipamentos de segurança; da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes; de conclusão de obras.

Dessa forma, desburocratiza-se o processo de 'habilitação' desses equipamentos, possibilitando que os mesmo venham a ser instalados em locais onde jamais se instalariam caso dependessem dos 'autos' e 'alvarás' da Prefeitura, ou até mesmo da regularização da respectiva área ou região da cidade.

Além disso, a presente proposição vai de acordo com a garantia constitucional de absoluta prioridade no atendimento aos direitos das crianças, jovens e adolescentes. A Constituição da República em seu artigo 227 dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado, **assegurar à criança, ao jovem e ao adolescente, com absoluta prioridade**, entre outros, o **direito à educação**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência. Além da expressa disposição constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no parágrafo único de seu artigo 4º, nos explica o que compreende essa 'prioridade', abarcando, dentre outros, a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, além da preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Folha nº 06 do proc. 19
 Nº 01-90 de 15
 Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF 100.406



CÂMARA MUNICIPAL

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Por essas razões é que se apresenta esse Projeto de Lei, firme na importância a proposta trará importantes avanços ao atendimento das demandas por vagas de creches no município de São Paulo.

ANDREA MATARAZZO
 Vereador - PSDB

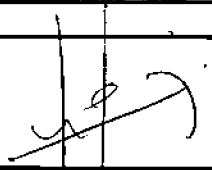


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 07

do processo n° 01-90 de 2015... 19.3.15 (a) Col

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

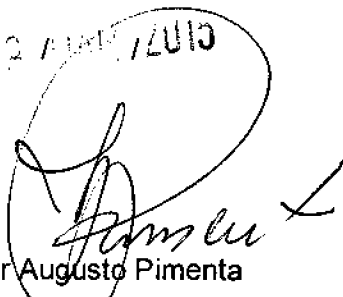
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>18 MAR 2015</u>
<u>CONST. JUST E LEG PARTICIPATIVA</u>
<u>POL URB METR E MEIO AMBIENTE</u>
<u>ADM PÚBLICA</u>
<u>EDUC CULT E ESPORTES</u>
<u>SAÚDE PROM SOC TRAB E MULHER</u>
<u>FIN E ORÇAMENTO</u>

PRESIDENTE

ANTONIO DONATO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

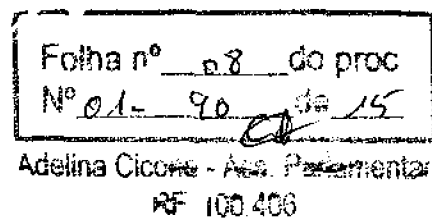
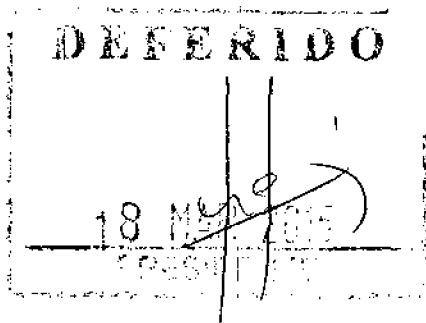
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12 MAR 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a 08.000 de Informação
sob nº —. 190.3.1.15.
Ass: 



Requerimento /2015

RDS
290/2015

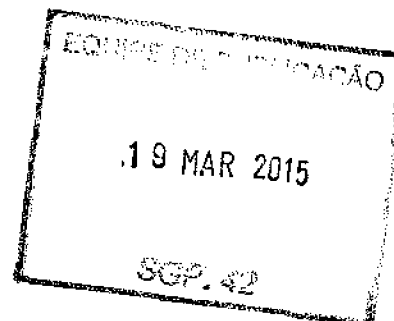
REQUEIRO, na forma regimental, a coautoria do PL 90/2015 do Vereador Andrea Matarazzo.

Sala das Sessões, 17 de março de 2015.

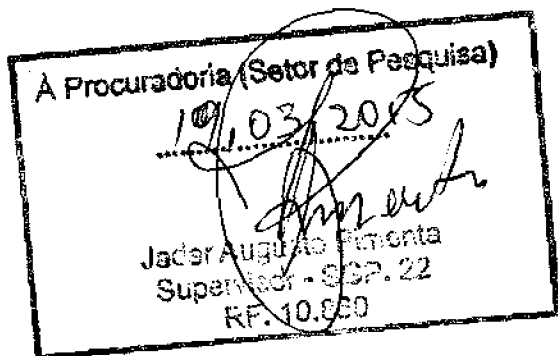

Gilberto Natalini
Vereador Partido Verde (PV)

De acordo:


Andrea Matarazzo
Vereador PSDB



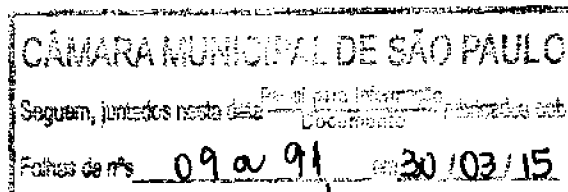
17:37 17/03/2015 011216 - Protocolo Legislativo - SGP.22



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DE PROPOSTURAS

EM 20/3/15 AS 15 hs
POR LRD

SAÍDA: 30/03/15 AS 16:30 ASS: Lina



Livia Salomão Nequeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 24
Proc. N° 090115
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 90/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- Lei Municipal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCVN e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.429, de 20 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; alterada pela Lei nº 13.574/02; regulamentada pelo Decreto nº 42.248/02;
- Lei Municipal nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.123, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros;
- Lei Municipal nº 15.933, de 23 de dezembro de 2013, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, que regulamenta o sistema de fiscalização, disposições gerais para utilização de gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 33.991, que dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências; - revogado



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 10 de 25
Proc. Nº. 090115
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Decreto Municipal nº 38.869, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as diretrizes para a integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.268, de 31 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a efetivação de diretrizes de integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.342, de 26 de maio de 2011, que institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 52.895, de 4 de janeiro de 2012, que dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs na Rede Municipal de Ensino;
- Decreto Municipal nº 54.453, de 10 de outubro de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- Portaria SME 6.572, de 25 de novembro de 2014, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;
- PL 164/09, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com as instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia, para fins de atender demanda de creches, e dá outras providências;
- PL 450/09, que estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas, e dá outras providências;
- PL 517/09, que altera a Lei nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002;
- PL 674/09, que dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino, e dá outras providências;
- PL 231/10, que acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 11
Proc. Nº. 090113
Livia Satomão Nogueira
RF 11.274

fls. 2

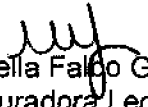
- PL 399/10, que dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil a crianças de zero até seis anos, prestados aos filhos de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, e dá outras providências;
- PL 217/11, que dispõe sobre a destinação de área municipal para criação de Centro de Educação Infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo, e dá outras providências;
- PL 139/13, que institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço militar;
- PL 202/13, que cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches ou entidade equivalente para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Verifica-se, ainda, que o artigo 1º do presente projeto de lei podem vir a configurar a hipótese prevista no precedente regimental nº 02/93, que considera manifestamente inconstitucionais os projetos autorizativos impróprios, autorizações por Lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, por ferirem o princípio da separação entre os Poderes.

Contudo, a despeito do previsto no art. 212, inciso I, do Regimento Interno, segundo o qual serão restituídas ao autor as proposições manifestamente inconstitucionais, **encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do despacho de fls. 07**, eis que a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no exercício da competência prevista no art. 47, inciso I, letra "b", do Regimento Interno poderá, ao apreciar a proposta, avaliar a necessidade de oferecer um substitutivo à mesma, para adequá-la ao precedente regimental nº 02/93.

São Paulo, 26 de março de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 12 fls. 27
Proc. Nº. 090/15
Livia Salcônio Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

~~II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)~~

~~III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

~~IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

a) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

b) ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

c) ensino médio; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

~~VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008)

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

~~I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

Art. 5º O acesso à educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão

24/03/2015

L9394

fls. 29

constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. 12.796. de 2013)

(Redação dada pela Lei nº 13

Proc. Nº.

090115

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: 12.796. de 2013)

(Redação dada pela Lei nº 13

RF 11.274

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796. de 2013)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796. de 2013)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

24/03/2015

L9394

Folha 1481
 Proc. Nº 090/15
 Livia Salomão Nogueira
 RF 11.274

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: (Regulamento)

- I - as instituições de ensino mantidas pela União;
- II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

- I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
- II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas: (Regulamento) (Regulamento)

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que apresentem a identificação profissional e tenham asseio e asseio de ensino de ensino

24/03/2015

L9394

fls. 33

IV - filantrópicas, na forma da lei.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

Folha 15
Proc. N° 090/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

~~§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.~~

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.~~

~~§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos. (Redação dada pela Lei nº 10.328, de 12-12-2001)~~

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II - maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

24/03/2015

L9394

educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

Folha 16 fls. 35
Proc. Nº 990.115
RF 11.274

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

~~Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

~~§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)~~

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (Incluído pela Lei nº 12.960, de 2014)

Seção II

Da Educação Infantil

~~Art. 20. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.~~

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

~~Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.~~

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Do Ensino Fundamental

Folha 17
 Proc. Nº. 090.115
 Livia Salomão da Silva

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2006)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 11.525, de 2007).

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Incluído pela Lei nº 12.472, de 2011).

~~Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:~~

~~I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou~~

~~II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração de respectivo programa.~~

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV

Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008)

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

~~III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.~~
(Revogado pela Lei nº 11.684, de 2008)

~~§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

~~§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou através de instituições especializadas.~~

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio
(Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Folha 18
Proc. Nº 090/15
Livia Satomão Nogueira
RF 11.274

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Da Educação Profissional e Tecnológica (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 38. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. (Regulamento)~~
~~(Regulamento) (Regulamento)~~

~~Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.~~

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - de educação profissional técnica de nível médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

~~Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de~~

24/03/2015

L9394

fls. 41

~~Parágrafo único. Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional. (Revogado pela Lei nº 11.741, de 2008)~~

Art. 41. D conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

~~Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Regulamento) (Regulamento)~~

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. (Regulamento) (Regulamento)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento. (Regulamento) (Regulamento) (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei. (Regulamento)

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre

24/03/2015

L9394

Folha

20s. 43

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(Regulamento)

(Regulamento)

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

(Regulamento)

(Regulamento)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;

II - ampliação e diminuição de vagas;

III - elaboração da programação dos cursos;

IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;

V - contratação e dispensa de professores;

VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

(Regulamento)

(Regulamento)

universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concorrentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

~~Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.~~

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do~~

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. — (Regulamento)~~

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

~~Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase de desenvolvimento do educando, terá como fundamentos: — (Regulamento)~~

~~I — a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

~~II — aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

I — professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II — trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

III — trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

I — a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

II — a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009)

~~Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. (Regulamento)~~

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o caput, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão: (Regulamento)

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo,

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

TÍTULO VII

Dos Recursos financeiros

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita de incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita ou a redução da base de cálculo da receita.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuidos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

- I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

24/03/2015

L9394

Folha 13 49

publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Livia Salomão Figueira

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concorrente.

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

Parágrafo único. O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente frequentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilingüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

§ 3º No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais. (Incluído pela Lei nº 12.416, de 2011)

Art. 79-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'. (Incluído pela Lei nº 10.639, de 9.1.2003)

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada. (Regulamento)

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas. (Regulamento)

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

~~I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;~~

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; (Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Folha 24
Proc. Nº. 090115
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

~~Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.~~

~~Parágrafo único. O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica. (Revogado pela nº 11.788, de 2008)~~

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 11.788, de 2008)

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

~~§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.~~

~~§ 2º O poder público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para o grupo de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

~~§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:~~

~~— matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;~~

~~— matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

~~c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade; (Incluída pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

§ 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: (Redação dada pela Lei nº 11.330, de 2006)

~~— matricular todos os educandos a partir dos 6 (seis) anos de idade no ensino fundamental; (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006) (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

24/03/2015

L9394

fls. 52

b) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

c) (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

~~§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (Revogado pela lei nº 12.796, de 2013)~~

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 87-A. (VETADO). (Incluído pela lei nº 12.796, de 2013)

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino às disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.
(Regulamento)(Regulamento)

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

*

Folha 25 fls. 53
Proc. Nº 090/15
LS
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 26
 Proc. Nº. 09015
 Livia S. de M. Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Conversão da Medida Provisória nº 459, de 2009

Mensagem de veto

Texto compilado

(Regulamento)

Vide Lei nº 12.868, de 2013

Vide Medida Provisória nº 656, de 2014 (Vigência)

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

Seção I

Regulamento

Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV compreende:

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU;~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;~~

~~III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab; e (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. (Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos e compreende os seguintes subprogramas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

~~I – o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)

~~I – família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – imóvel novo: unidade habitacional com até cento e oitenta dias de “habite-se”, ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~III – oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo Federal destinado a prover recursos às instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação – SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~IV – requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~V – agricultor familiar: aquele definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

Folha

27

15

Livia Sacramento Queiroz

RF 11.274

Art. 54. O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público.

§ 1º O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

§ 2º O estudo técnico referido no § 1º deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III – proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII – garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

~~§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente. (Incluído pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

§ 3º A regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente poderá ser admitida pelos Estados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º deste artigo, na hipótese de o Município não ser competente para o licenciamento ambiental correspondente, mantida a exigência de licenciamento urbanístico pelo Município. (Incluído único pela Lei nº 12.424, de 2011)

Art. 55. Na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica, previstos no § 6º do art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ainda que promovida pelos legitimados previstos nos incisos I e II do art. 50.

Parágrafo único. A realização de obras de implantação de infraestrutura básica e de equipamentos comunitários pelo poder público, bem como sua manutenção, pode ser realizada mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.

Art. 56. O poder público responsável pela regularização fundiária de interesse social poderá lavrar auto de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com:

~~I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;~~

~~II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis;~~

~~I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 6º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

~~II – planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante no registro de imóveis e, quando possível, com a identificação das situações mencionadas no inciso I do § 6º; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 514, de 2010)~~

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, número das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações mencionadas no inciso I do § 5º; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 5410

Segunda edição
30.09.2004

Válida a partir de
31.03.2005

Versão Corrigida
17.03.2008

Instalações elétricas de baixa tensão

Electrical installations of buildings – Low voltage



Palavra-chave: Instalação elétrica em edificação.

Descriptor: *Electrical installation of building.*

ICS 91.140.50

ISBN 978-85-07-00562-9



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 5410:2004
209 páginas

Instalações elétricas de baixa tensão

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens.

1.2 Esta Norma aplica-se principalmente às instalações elétricas de edificações, qualquer que seja seu uso (residencial, comercial, público, industrial, de serviços, agropecuário, hortigranjeiro, etc.), incluindo as pré-fabricadas.

1.2.1 Esta Norma aplica-se também às instalações elétricas:

- a) em áreas descobertas das propriedades, externas às edificações;
- b) de reboques de acampamento (*trailers*), locais de acampamento (*campings*), marinas e instalações análogas; e
- c) de canteiros de obra, feiras, exposições e outras instalações temporárias.

1.2.2 Esta Norma aplica-se:

- a) aos circuitos elétricos alimentados sob tensão nominal igual ou inferior a 1 000 V em corrente alternada, com frequências inferiores a 400 Hz, ou a 1 500 V em corrente contínua;
- b) aos circuitos elétricos, que não os internos aos equipamentos, funcionando sob uma tensão superior a 1 000 V e alimentados através de uma instalação de tensão igual ou inferior a 1 000 V em corrente alternada (por exemplo, circuitos de lâmpadas a descarga, precipitadores eletrostáticos etc.);
- c) a toda fiação e a toda linha elétrica que não sejam cobertas pelas normas relativas aos equipamentos de utilização; e
- d) às linhas elétricas fixas de sinal (com exceção dos circuitos internos dos equipamentos).

NOTA A aplicação às linhas de sinal concentra-se na prevenção dos riscos decorrentes das influências mútuas entre essas linhas e as demais linhas elétricas da instalação, sobretudo sob os pontos de vista da segurança contra choques elétricos, da segurança contra incêndios e efeitos térmicos prejudiciais e da compatibilidade eletromagnética.

1.2.3 Esta Norma aplica-se às instalações novas e a reformas em instalações existentes.

NOTA Modificações destinadas a, por exemplo, acomodar novos equipamentos elétricos, inclusive de sinal, ou substituir equipamentos existentes, não caracterizam necessariamente uma reforma geral da instalação.

1.3 Esta Norma não se aplica a:

- a) instalações de tração elétrica;
- b) instalações elétricas de veículos automotores;
- c) instalações elétricas de embarcações e aeronaves;



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 / 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PA8X (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2001,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

Folha 30
Nº 0901/15
58
NBR 5419
RF 11.274

FEV 2001

Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas

Origem: Projeto NBR 5419:2000
ABNT/CB-03 - Comitê Brasileiro de Eletricidade
CE-03:064.10 - Comissão de Estudo de Proteção contra Descargas
Atmosféricas
NBR 5419 - Protection of structures against lightning - Procedure
Descriptor: Lightning rod
Esta Norma foi baseada nas IEC 61024-1:1990, IEC 61024-1-1:1991 - Guide A
e IEC 61024-1-2:1998 - Guide B
Esta Norma substitui a NBR 5419:1993
Válida a partir de 30.03.2001

Palavra-chave: Pára-raio

32 páginas

Sumário

Prefácio

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Características gerais

5 Características específicas

6 Inspeção

ANEXOS

A Requisitos complementares para estruturas especiais

B Método de seleção do nível de proteção

C Conceitos e aplicação do modelo eletrogeométrico

D Uso opcional de ferragem específica em estruturas de concreto armado

E Ensaio de continuidade de armaduras

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma possui os anexos A a E, de caráter normativo.

1 Objetivo

1.1 Esta Norma fixa as condições exigíveis ao projeto, instalação e manutenção de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) de estruturas (definidas em 1.2), bem como de pessoas e instalações no seu aspecto físico dentro do volume protegido.

1.2 Esta Norma aplica-se às estruturas comuns, utilizadas para fins comerciais, industriais, agrícolas, administrativos ou residenciais, e às estruturas especiais previstas no anexo A.

1.3 Esta Norma não se aplica a:

- a) sistemas ferroviários;
- b) sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica externos às estruturas;
- c) sistemas de telecomunicação externos às estruturas;
- d) veículos, aeronaves, navios e plataformas marítimas.

1.4 Esta Norma não contempla a proteção de equipamentos elétricos e eletrônicos contra interferências eletromagnéticas causadas pelas descargas atmosféricas.

1.5 A aplicação desta Norma não dispensa a observância dos regulamentos de órgãos públicos aos quais a instalação deva satisfazer.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NBR 5410:1997 - Instalações elétricas de baixa tensão - Procedimento

NBR 6323:1990 - Produto de aço ou ferro fundido revestido de zinco por imersão a quente - Especificação

NBR 9518:1997 - Equipamentos elétricos para atmosferas explosivas - Requisitos gerais - Especificação

NBR 13571:1996 - Hastes de aterramento em aço cobreado e acessórios - Especificação

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 descarga atmosférica: Descarga elétrica de origem atmosférica entre uma nuvem e a terra ou entre nuvens, consistindo em um ou mais impulsos de vários quilômetros.

3.2 raio: Um dos impulsos elétricos de uma descarga atmosférica para a terra.

3.3 ponto de impacto: Ponto onde uma descarga atmosférica atinge a terra, uma estrutura ou o sistema de proteção contra descargas atmosféricas.

NOTA - Uma descarga atmosférica pode ter vários pontos de impacto.

3.4 volume a proteger: Volume de uma estrutura ou de uma região que requer proteção contra os efeitos das descargas atmosféricas conforme esta Norma.

3.5 sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA): Sistema completo destinado a proteger uma estrutura contra os efeitos das descargas atmosféricas. É composto de um sistema externo e de um sistema interno de proteção.

NOTA - Em casos particulares, o SPDA pode compreender unicamente um sistema externo ou interno.

3.6 sistema externo de proteção contra descargas atmosféricas: Sistema que consiste em subsistema de captadores, subsistema de condutores de descida e subsistema de aterramento.

3.7 sistema interno de proteção contra descargas atmosféricas: Conjunto de dispositivos que reduzem os efeitos elétricos e magnéticos da corrente de descarga atmosférica dentro do volume a proteger.

3.8 ligação equipotencial: Ligação entre o SPDA e as instalações metálicas, destinada a reduzir as diferenças de potencial causadas pela corrente de descarga atmosférica.

3.9 subsistema captor (ou simplesmente captor): Parte do SPDA externo destinada a interceptar as descargas atmosféricas.

3.10 subsistema de descida: Parte do SPDA externo destinada a conduzir a corrente de descarga atmosférica desde o subsistema captor até o subsistema de aterramento. Este elemento pode também estar embutido na estrutura.

3.11 subsistema de aterramento: Parte do SPDA externo destinada a conduzir e a dispersar a corrente de descarga atmosférica na terra. Este elemento pode também estar embutido na estrutura.

NOTA - Em solos de alta resistividade, as instalações de aterramento podem interceptar correntes fluindo pelo solo, provenientes de descargas atmosféricas ocorridas nas proximidades.

3.12 eletrodo de aterramento: Elemento ou conjunto de elementos do subsistema de aterramento que assegura o contato

NORMA BRASILEIRA

Folha 32 fls. 60
ABNT NBR
Livia S. Almeida
14276

Segunda edição
29.12.2006

Válida a partir de
29.01.2007

Brigada de incêndio — Requisitos

Fire brigade – Requirements

Palavras-chave: Brigada de incêndio. Incêndio. Brigada. Emergência.
Descriptors: *Fire brigade. Fire. Brigade. Fire fight. Emergency.*

ICS 13.220.99



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 14276:2006
33 páginas

Brigada de incêndio — Requisitos

1 Objetivo

1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos para a composição, formação, implantação e reciclagem de brigadas de incêndio, preparando-as para atuar na prevenção e no combate ao princípio de incêndio, abandono de área e primeiros-socorros, visando, em caso de sinistro, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as consequências sociais do sinistro e os danos ao meio ambiente.

1.2 Esta Norma é aplicável para toda e qualquer planta.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

Portaria do Ministério do Trabalho nº 3214 de 08 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora nº 6

ABNT NBR 14277:2005 – Instalações e equipamentos para treinamento de combate a incêndio – Requisitos

ABNT NBR 14608:2000 – Bombeiro profissional civil

ABNT NBR 14787:2001 – Espaço confinado – Prevenção de acidentes, procedimentos e medidas de proteção

ABNT NBR 15219:2005 – Plano de emergência contra incêndio – Requisitos

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 **altura da edificação:** Distância compreendida entre o ponto que caracteriza a saída situada no nível de descarga do prédio e o ponto mais alto do piso do último pavimento.

3.2 **atestado de brigada de incêndio da planta:** Atestado emitido pelo responsável pela implantação da brigada de incêndio, certificando que a brigada está de acordo com esta Norma e com a ABNT NBR 15219.

3.3 **auxiliar do instrutor em incêndio:** Pessoa com conhecimento teórico e prático em prevenção e combate ao incêndio, com experiência compatível com o nível do treinamento e com o nível da instalação de treinamento.

3.4 **auxiliar do instrutor em primeiros-socorros:** Pessoa com conhecimento teórico e prático em primeiros-socorros, com experiência compatível com o nível do treinamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 34 fls. 62
Proc. Nº 0901/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 10429

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.429 24/02/1988 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 216/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Notas complem.: - Decreto nº 25.951/1988 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 28.378/1989 - Revoga o Decreto nº 25.591/1988.
- Decreto nº 28.379/1989 - Dispoe sobre a transferencia de cargos criados por esta Lei.
- Decreto nº 33.892/1993- Dispoe sobre o restabelecimento do Conselho Municipal de Educação.
- Decreto nº 34.441/1994 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

Alterações: Lei 14.709/2008 - Art. 6º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei.; (ver documento)
Lei 15.682/2013 - Art. 4º - Reajusta o valor da gratificação de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 10.429, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1.988

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - C.M.E., com as seguintes atribuições:

I - Prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - Promover e realizar estudos sobre a organização do Ensino Municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - Elaborar o Plano Municipal de Educação;

IV - Exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - Emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal, através do seu órgão próprio;

VI - Promover seminários e congressos de Professores para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Ensino Municipal;

VII - Promover correções, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino mantidos pela Prefeitura, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação escolar.

Parágrafo Único - Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E., será constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente nas seguintes áreas:

a) 1 (um) na área de Educação Infantil;

b) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível I;

c) 1 (um) na área de Ensino de 1º Grau -

Nível II;

d) 1 (um) na área de Ensino Supletivo;

e) 1 (um) na área de Ensino Profissionalizante;

f) 1 (um) na área de Educação Especial.

§ 1º - Ao ser constituído o Conselho, um terço dos seus membros terá mandato de apenas dois anos, e um terço o de quatro anos, de modo que, a cada dois anos, cessará o mandato de um terço do Colegiado, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Em caso de vaga, nomear-se-á substituto para completar o prazo de mandato do substituído, observada, quando for o caso, a habilitação exigida no "caput" deste artigo.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - terá um Presidente e um Vice-Presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de dois anos, reincidentes com os prazos de renovação do terço do Conselho.

Parágrafo Único - O Presidente, o Vice-Presidente e demais Conselheiros receberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Rápido DA-15.

Art. 4º - Será obrigatória a frequência dos Conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo Único - O Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 6º - Fica criado o cargo de Secretária Geral do Conselho Municipal de Educação - C.M.E., de referência DA-12, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentro portadores de diploma de nível universitário, a cujo titular se atribuirão os serviços concernentes à organização técnica e administrativa do Colegiado.

Art. 7º - Ficam criados os seguintes cargos de Assessoria, Referência DA-12, junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E.:

a) 1 (um) Assessor Jurídico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador;

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 8º - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 1º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - A partir de 1987, o atendimento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

b) 1 (um) Assessor Técnico, de provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá designar servidores de seus quadros para prestar serviços técnicos e administrativos junto ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 8º - Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os itens I, II, III, IV e V do artigo 1º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação do Secretário Municipal de Educação (VETADO).

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão, no presente exercício, por conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, (VETADO), suplementadas se necessário.

Parágrafo Único - A partir de 1987, o atendimento do Município consignará as verbas necessárias ao atendimento das despesas do Conselho Municipal de Educação - C.M.E..

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOSÉ NELLÃO NETO, Secretário Municipal de Administração

PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação

ALEX FREUA NETO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria de Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1.988.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha

35 fls. 63

090115
1.274

24/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36 64
 Proc. N° 090115
 Livia Satolmas Nogueira
 RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 13328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.328 13/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento de creches no horario noturno, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 714/2001 (ver documento)

Autor(es): Joao Antonio

[[Back](#)]

LEI Nº 13.328, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 714/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 3º - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4º - Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38 66Proc. Nº 090/115Livia Solomão Nogueira
RF 11.274Base de dados : **legis**Pesquisa : **15123**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 15.123 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

Projeto: Projeto de Lei Nº 154/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Cláudio Prado

[\[Back \]](#)

Folha 38 67
 Proc. Nº. 090/15
 Livia Colômio Nogueira
 RF 11.274

LEI Nº 15.123, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 154/09, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para a prestação de primeiros socorros.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município de São Paulo para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 40 de 68Proc. Nº. 090.115Livia Salomão Nogueira
RP 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : 15933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.933 23/12/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2013 (ver documento)

Autor(es): Ari Friedenbach

Regulamentação: Decreto nº 54.926/2014 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATD DO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 41 69
 Proc. Nº. 090.115
 Livia Salomão Rigueira
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 24/12/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.933, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 37/13, do Vereador Ari Friedenbach - PROS)

Institui no âmbito do município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de São Paulo o Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º Constitui objetivo do Programa o incentivo às pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no município de São Paulo, no sentido de contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino dar-se-á mediante as seguintes ações:

- I - doação de recursos materiais a escolas e creches municipais; e
- II - manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais.

Art. 4º (VETADD)

Art. 5º Será conferido um certificado, emitido pela Municipalidade, às pessoas físicas e jurídicas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º A participação de pessoas físicas ou jurídicas no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino não implicará:

- I - em ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal; e
- II - em quaisquer outros direitos, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de dezembro de 2013.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)
Givina Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI13.326/2002 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: LEI Nº 13.326 13/02/2002 (**ver documento**)
Sem revogação expressa
Ementa: Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.
Publicação: DOM 14/02/2002 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 393/2000 (**ver documento**)
Autor(es): Aldaíza Sposati
Regulamentação: Decreto nº 42.248/2002 - Regulamenta esta Lei. (**ver documento**)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: - Altera o art. 7º desta Lei. (**ver documento**)
Indexação: Centro de Convivência Infantil - Creche - Diretrizes e Bases da Educação
- Educação infantil - EMEI - Ensino municipal - Estatuto da Criança e do Adolescente - Integração

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.326, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 393/00, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

Define requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 2º - A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 3º - Compete à Prefeitura de São Paulo o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º - O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º - Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - A Prefeitura de São Paulo, através do órgão gestor do sistema municipal de ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

§ 2º - O sistema municipal de ensino observará o disposto no artigo 18, inciso II combinado com o artigo 11, inciso IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches, escolas maternas e de educação infantil particulares a pagamento, na transição da matéria de competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes.

§ 3º - O sistema municipal de ensino observará o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que se refere ao controle das creches junto às empresas para atender às mães que trabalham, operando a transição da matéria da competência atual da Secretaria de Estado da Educação para os órgãos municipais competentes, sem prejuízo da competência da Secretaria Estadual do Trabalho.

Art. 5º - Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário, instaladas na cidade.

§ 1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de

educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 6º - A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 7º - Considera-se como período de transição o processo composto pela integração das creches e dos centros de convivência infantil ao sistema municipal de ensino, pelo reconhecimento das creches e escolas municipais de educação infantil como centros de educação infantil, funcionando em período integral ou parcial, conforme a opção dos pais ou responsáveis legais dos educandos.

Art. 8º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá manter um conjunto de alternativas de transição de modo a impedir o risco pelo qual crianças atendidas pelo sistema fiquem sem atendimento ou sem possibilidade de atenção em período integral quando dela necessitar ou já usufruir.

§ 1º - O processo de integração das creches municipais ao sistema municipal de ensino não poderá provocar, no atendimento existente, qualquer redução de vagas, quer por faixa etária das crianças de zero a seis anos, quer por horário de funcionamento dos serviços, tempo parcial e integral.

§ 2º - Durante o período de transição as creches municipais que atendam crianças de quatro a seis anos poderão manter tais vagas, em período integral, desde que justifiquem a inexistência de vagas em escolas de educação infantil na vizinhança e por período integral.

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - Para afiançar os direitos da criança de quatro a seis anos as creches manterão, durante o período de transição, a sua pré-matricula, (VETADO).

Art. 9º - O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.346/96, LDB.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 10 - A Prefeitura do Município de São Paulo zelar pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

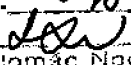
Art. 11 - Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta lei, (VETADO).

Art. 12 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

Art. 13 - (VETADO)

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação infantil, conforme o artigo 208 da Lei Orgânica do Município.

Folha 45
Proc. Nº 090115 73

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDD JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 46 fls. 74
Proc. Nº. 090115
Livia Salomão Magalhães
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*24.714/(6)*1987 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 24.714 07/10/1987 (**ver documento**)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta o sistema de fiscalização, disposições gerais para utilização de gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências.

Publicação: DOM 08/10/1987 p. 1 c. 2-3

Revogação: Decreto nº 44.667/2004 - Revoga o §3º do art. 3º deste Decreto.; (**ver documento**)
Decreto 53.289/2012 - Revoga o §2º do art. 4º deste Decreto. (**ver documento**)Alterações: - Altera o §2º do art. 4º deste Decreto.; (**ver documento**)
- Acrescenta §2º ao art. 3º e renumera o par. único como §1º, deste Decreto.; (**ver documento**)
- Acrescenta §3º ao art. 3º deste Decreto. (**ver documento**)

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Regulamenta o sistema de fiscalização das posições gerais para utilização de gás combustível nos edifícios e construções em geral, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica atribui ao Município competência para zelar pela saúde, higiene e segurança da população, concomitantemente com o Estado;

CONSIDERANDO que, por falta da conscientização da população, vem constantemente ocorrendo, em número alevado, incêndios e vazamentos de gás liquefeito de petróleo (GLP) no interior das edificações, em muitas vezes com consequências graves;

CONSIDERANDO que a falta de controle da qualidade nos botijões e seus acessórios, aliada à não observância das normas técnicas por parte dos fabricantes, são fatores que determinam tais ocorrências;

N E C E S S Á R I O :

Art. 1º - A proteção e a segurança de pessoas e bens nas edificações e construções em geral, onde haja qualquer utilização de gás combustível, ainda que eventual ou esporádica, deverão ser asseguradas pelo atendimento das normas técnicas, emanadas pela empresa concessionária do referido serviço público, as quais serão aplicáveis a todas as instalações, equipamentos, recipientes e aparelhos para aquecimento ou queima a gás.

Parágrafo único - As normas gerais referidas no "caput" deste artigo não serão aplicadas quando se tratar de uso de gás combustível para fins industriais, devendo cada instalação observar os requisitos técnicos específicos para o sistema e equipamentos adotados.

Art. 2º - As novas edificações e construções em geral ficam obrigadas a dispor de instalação permanente de gás, assegurando que o armazenamento do gás combustível se processe fora da edificação, bem como possibilitando a utilização de gás proveniente da rede pública.

§ 1º - As edificações existentes no Município, que forem objeto de reforma ou reconstrução, deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 2º - As edificações existentes no Município, no prazo máximo de 3 (três) anos, ou antes, se forem objeto de reforma, deverão atender às normas técnicas oficiais em vigor, emanadas por entidades de reconhecida competência, especialmente as atinentes à segurança das edificações.

Art. 3º - A instalação permanente de gás combustível abrangerá o abrigo para botijões/cilindros ou medidores, bem como as canalizações, que se estenderão, obrigatoriamente, desde o alinhamento do imóvel até os compartimentos onde possa haver equipamentos que utilizem gás combustível para qualquer fim, obedecendo as seguintes disposições:

I - Nas casas e apartamentos, até os pontos de abastecimento de fogões e fornos nas cozinhas, bem como até o local destinado à instalação de equipamentos para aquecimento de água;

II - Nas edificações para lojas, escritórios, hotéis, pensionatos e similares, hospitais, clínicas, pronto-socorros, laboratórios de análises, fisioterapia, asilos e locais de reuniões esportivas, recreativas ou sociais, até os pontos de alimentação dos fogões, fornos e demais equipamentos para produção de água quente e vapor;

III - Nas edificações para restaurantes, lanchonetes, bares, confeitarias, padarias, mercados e supermercados, até os pontos de abastecimento de fogões, fornos e demais aparelhos para preparo de alimentos.

Parágrafo único - A instalação mencionada neste artigo será obrigatória também nas edificações destinadas a outros usos não industriais, ainda que porventura não incluídas no "caput" deste artigo, desde que nas referidas edificações possa haver equipamentos ou aparelhos para aquecimento ou queima de gás.

Art. 4º - O cumprimento das disposições deste decreto será verificado pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, que comunicará por escrito à autoridade municipal competente as irregularidades existentes.

§ 1º - Para efeito de expedição da licença para início de obras, as projetos de novas edificações, bem como de reformas ou reconstrução das edificações existentes, deverão conter indicação expressa do atendimento do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto.

§ 2º - A concessão do Auto de Conclusão ou do Alvará de Conservação relativos às edificações abrangidas pelas exigências deste decreto somente será efetuada mediante a apresentação prévia de atestado emitido por profissional habilitado ao CREA/ART, declarando, sob sua responsabilidade, que as instalações de gás atendem ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto.

§ 3º - Após vistoria no local pela comissão do serviço público a constatação de inverdade na declaração do profissional, caracterizará infração, com penalidades aplicadas pelo CREA, sujeitando-se o infrator a advertência, suspensão ou cassação de sua carteira profissional, conforme previsto na legislação em vigor.

Folha 47
Proc. 0901-15
Livia S. Diniz Nogueira
RF 11.274

Art. 59 - Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros nas edificações que disponham de instalação interna de gás canalizado, situadas em logradouros já servidos por rede de distribuição de gás canalizado.

Art. 69 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Folha 49 77
Proc. Nº 090.115
LS
Livia Caleme Nogueira
RE 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*33.991/(6)*1994 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 33.991 24/02/1994 (**ver documento**)

Revogado(a)

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e da outras providências.

Publicação: DOM 25/02/1994 p. 3-7 c. todas, 1-2

Revogação: Revoga o Decreto nº 32.892/1992.; (**ver documento**)
Decreto nº 54.453/2013 - Revoga este Decreto. (**ver documento**)Alterações: - Altera o art. 76 do anexo unico deste Decreto.; (**ver documento**)
- Altera o art. 47 deste Decreto. (**ver documento**)

Indexação: Aluno /art. 51 a art. 62 - Assistente de Diretor /art. 33; art. 34/ - Auxiliar Administrativo de Ensino /art. 50/ - Auxiliar de Direção /art. 43; art. 44/ - Auxiliar de Secretaria /art. 50/ - Avaliação /art. 79 a art. 96/ - Competencia /art. 13; art. 14; art. 31; art. 32; art. 36; art. 40; art. 44 a art. 47; art. 49; art. 50/ - Conselho de Escola /art. 9º a art. 37/ - Coordenador Pedagógico /art. 35 a art. 37/ - Currículo /art. 68 a art. 76; anexo/ - Diretor de Escola /art. 30 a art. 33/ - EMEDA /art. 1º - par. 2º - d; art. 5º - IV/ - EMEI /art. 1º - par. 2º - a; art. 5º - I - EMPG /art. 1º - par. 2º - b; art. 5º - II/ - EMPSG / art. 1º - par. 2º - c; art. 5º - III/ - Ensino municipal - Ensino supletivo /art. 1º - par. 3º; art. 5º - par. 3º e 4º/ - Inspetor de Alunos /art. 46/ - Membros /art. 15 a art. 22/ - Dficial de Administração Geral /art. 50/ - Professor /art. 28 - II; art. 38/ - Professor Orientador de Sala de Leitura /art. 41/ - Quadro de Pessoal - Regimento Comum das Escolas Municipais - Secretaria Municipal de Educação - Secretario de Escola /art. 49/ - Servente Escolar /art. 47/ - Servidor - Vigia /art. 45/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Regimento Comum das Escolas Municipais, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o constante do Paracer CEE 992/93 - CEPG aprovado em 8/12/93,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Regimento Comum das Escolas Municipais mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, constante do Anexo Único, integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 32.892, de 23 de dezembro de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO.

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SOLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO

INTEGRANTE AO DECRETO Nº 33.991, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ÍNDICE

O Regimento Comum das Escolas Municipais é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos, Seções e Subseções:

TÍTULO I - Da Caracterização, Da Natureza, Dos Fins e dos Objetivos

- Capítulo I - Da Criação e Identificação
- Capítulo II - Da Natureza e Dos Fins
- Capítulo III - Das Modalidades e Da Duração do Ensino
- Capítulo IV - Dos Objetivos

TÍTULO II - Da Gestão da Escola

Capítulo I - Do Conselho de Escola

- Seção I - Da Natureza
- Seção II - Das Atribuições
- Seção III - Da Constituição e Representação
- Subseção I - Do Processo Eletivo
- Seção IV - Do Funcionamento do Conselho de Escola

Capítulo II - Da Equipe Escolar

- Seção I - Da Equipe Técnica
- Subseção I - Do Diretor
- Subseção II - Do Assistente do Diretor de Escola
- Subseção III - Do Coordenador Pedagógico
- Seção II - Da Equipe Docente
- Seção III - Da Equipe Auxiliar da Ação Educativa

Capítulo III - Da Organização Estudantil

Capítulo IV - Dos Direitos e dos Deveres dos Alunos

- Seção I - Dos Direitos
- Seção II - Dos Deveres

Capítulo V - Das Instituições Auxiliares

Capítulo VI - Das Ações de Apoio ao Processo Educativo

Folha 50 fls. 78
Proc. Nº 090115
Livia Salomão Aguiar
RF 11.274

T Í T U L O III - Do Currículo

- Capítulo I - Do Plano Escolar
- Seção I - Do Quadro Curricular
- Seção II - Das Reuniões Pedagógicas
- Seção III - Do Processo de Avaliação
- Subseção I - Da Avaliação do Processo Ensino-Aprendizagem
- Subseção II - Da Perinidade
- Subseção III - Da Atribuição de Conceitos
- Subseção IV - Da Recuperação
- Subseção V - Da Apuração da Assiduidade
- Subseção VI - Da Compensação de Ausências
- Subseção VII - Da Promoção

T Í T U L O IV - Do Regimento Escolar

- Capítulo I - Do Cronograma Escolar
- Capítulo II - Da Matrícula
- Capítulo III - Da Transferência
- Capítulo IV - Da Adaptação
- Capítulo V - Dos Certificados

T Í T U L O V - Das Disposições Gerais e Transitórias

ANEXO

Quadro Curricular

- I - Da Educação Infantil
- II - Do Ensino Fundamental e Ensino Médio

Concepções das Áreas

- I - Português
- II - Educação Artística
- III - Educação Física
- IV - Matemática
- V - Ciências
- VI - História
- VII - Geografia

Grada Curricular

REGIMENTO COMUM DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

Da Caracterização, Da Natureza, dos Fins e dos Objetivos

Capítulo I

Da Criação e Identificação

Art. 1º - As Escolas Municipais, localizadas no Município de São Paulo, e mantidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, são administradas através da Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§ 1º - As Escolas Municipais, integrantes da Rede Municipal de Ensino, criadas por Decreto do Executivo Municipal, terão denominação atribuída pela Superior Administração, e de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Integram a Rede de Ensino do Município do São Paulo os seguintes tipos de escolas:

- a) Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- b) Escola Municipal de 1º Grau - EMFG;
- c) Escola Municipal de 1º e 2º Graus - EMPSG;
- d) Escola Municipal de Educação Infantil e do 1º Grau para Deficientes Auditivos - EMEDA.

§ 3º - Além do ensino regular prestado nos tipos de escolas arroladas no parágrafo anterior, a Rede Municipal de Ensino mantém Classes de Suplência I a II nas EMFGs, EMEIs, EMEDAs, Entidades conveniadas e Classes Comunitárias de Educação Infantil, vinculadas às EMEIs e EMFGs.

Art. 2º - As Escolas Municipais reger-se-ão por este regimento.

Folha 51 fls. 79
Proc. Nº. 090/15
Livia Salgado Nogueira
RF 11.274

Folha 52 fls. 80

Proc. Nº 090.115

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Livia Batistão Nogueira

RF 11.274

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*42.248/(6)*2002 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.248 05/08/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Publicação: DOM 06/08/2002 p. 1 c. 3-4

Indexação: Centro de Convivência Infantil - Creche - Diretrizes e Bases da Educação
- Educação infantil - EMEI - Ensino municipal - Estatuto da Criança e do Adolescente - Integração

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 42.248, DE 5 DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 9.394/94 e nº 8.069/90, respectivamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

CONSIDERANDO as disposições referentes à educação infantil contidas no Plano Nacional de Educação, anexo à Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido diretrizes para que todas as instituições de educação infantil que atuam no Município de São Paulo cumpram os dispositivos da Constituição Federal, da LDB e do ECA, de maneira integrada, desenvolvendo política única de atenção à criança de zero a seis anos,

DECRETA:

Art. 1º - A educação infantil constitui incumbência do Poder Público Municipal, devendo assegurar os direitos das crianças na faixa etária de zero a seis anos, consignados na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - A Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002, que define os requisitos necessários para que o programa de integração das creches no sistema municipal de ensino atenda ao Estatuto da Criança e do Adolescente e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 3º - O atendimento à educação infantil será efetuado pelas creches, centros de educação infantil e escolas de educação infantil mediante atuação integrada, de acordo com a política estabelecida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, constituindo o sistema municipal de atenção à criança de zero a seis anos.

Art. 4º - Aos órgãos do Sistema Municipal de Educação, a saber, o Conselho Municipal de Educação, com função normativa, e a Secretaria Municipal de Educação, com funções normativa e executiva, competirá:

I - fixar normas para autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar as instituições públicas e privadas de educação infantil do Município de São Paulo;

II - estabelecer política única de atenção à criança de zero a seis anos de idade, incluindo as instituições mantidas pelo Poder Público Estadual e Federal;

III - definir formas de cadastramento das instituições de educação infantil que funcionem junto às empresas do Município de São Paulo;

IV - determinar os padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, atendidas as características das diferentes faixas etárias e as necessidades do processo educativo relativamente a espaço interno, instalações sanitárias, instalações para preparo e/ou serviços de alimentação, ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, mobiliário, equipamentos e adequação às características das crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 5º - Incumbe à Prefeitura do Município de São Paulo o dever de disponibilizar vagas suficientes para o atendimento da demanda, preservada a prerrogativa dos pais ou responsáveis em optar ou não pela matrícula das crianças em instituições de educação infantil.

Parágrafo único - O planejamento para instalação de novos equipamentos de educação infantil priorizará as áreas urbanas de maior crescimento populacional e baixas condições de

qualidade de vida.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação manterá registro das creches instaladas na cidade de São Paulo, sejam públicas, particulares sem fins lucrativos ou públicas vinculadas a serviços públicos das várias esferas e níveis de Poder.

Art. 7º - O registro das vagas existentes, a ser realizado pelas instituições de educação infantil das redes direta, indireta e particular conveniada, deverá ser incluído no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Educação divulgará anualmente, no Diário Oficial do Município, por meio de sua Assessoria Técnica e de Planejamento, a listagem dos centros de educação infantil da rede direta e indireta, creches conveniadas e escolas municipais de educação infantil, constando:

I - o número de vagas por faixa etária;

II - área de abrangência do atendimento por bairro e distrito;

III - número de funcionários por área de especialização.

Art. 8º - Os centros de convivência infantil que funcionam junto às Secretarias Municipais, à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo serão objeto de autorização de funcionamento e supervisão da Secretaria Municipal de Educação, permanecendo subordinados administrativamente aos respectivos órgãos.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

RF 11,274

1/1

Sem revogação expressa

Publicação: OOM 01/02/2001 p. 1 c. 1

[**Retorna**]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Matéria PL 90/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de janeiro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : plano AND municipal AND de AND educação

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 38.869 20/12/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre as diretrizes para a integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 38.869, 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre as diretrizes para a integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o que dispõem o artigo 208 e o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a integração da educação infantil ao Sistema Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO o artigo 89 da Lei Federal nº 9.394/96, que estabeleceu prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da lei, para que as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas, integrem-se ao respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO a Resolução CNE nº 01/99 e o Parecer CNE/CEB nº 22/98, que instituem Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Deliberação CME nº 01/99 e a Indicação CME nº 02/99 que fixam normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - A partir de 23 de dezembro de 1999, as creches existentes ou que venham a ser criadas ao Município de São Paulo passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A autorização para o funcionamento e a supervisão das creches referidas no "caput" deste artigo caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação - SME poderá delegar competência à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES para supervisionar as creches, em consonância com a legislação vigente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES deverá providenciar autorização competente para o repasse de recursos humanos, financeiros e físicos e de equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação - SME, na medida em que ocorrerem as incorporações de creches e as transferências de crianças atendidas.

Art. 4º - Para implementação das ações de incorporação progressiva das creches da FABES ao Sistema Municipal de Ensino, previstas neste decreto, fica aprovado o "Plano de Integração das Creches ao Sistema Municipal de Ensino", em Anexo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação - SME decidirá sobre os casos omissos, visando à progressiva integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, ouvida a FABES quando a matéria for de interesse mútuo.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 1999, 446ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 38.869,
DE 20 DE DEZEMBRO 1999

PLANO DE INTEGRAÇÃO DAS CRECHES AO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO

1. OBJETIVO

Estabelecer ações para a integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino.

2. JUSTIFICATIVAS LEGAIS

Necessidades de atender:

- o artigo 89 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, publicada em 23/12/96, que determina: "as creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino";

- a Resolução CNE/CEB nº 01/99 e o Parecer CNE/CEB nº 22/98 que instituem Diretrizes Curriculares para a Educação infantil;

- a Deliberação CME nº 01/99 e a Indicação CME nº 02/99 que fixam normas para autorização de funcionamento e supervisão de instituições de educação infantil no sistema de ensino do Município de São Paulo;

3. AÇÕES DE INTEGRAÇÃO

3.1. A partir de 23 de dezembro de 1999, as creches mantidas pelo Poder Público e as mantidas pelas instituições privadas passam a integrar o Sistema Municipal de Ensino.

3.2. Durante o ano 2000, a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES manterá o atendimento às crianças na rede de creches diretas, indiretas e conveniadas, providenciando a adequação progressiva à legislação vigente.

3.3. As crianças de 04 a 06 anos, atualmente nas creches diretas da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, serão atendidas nas Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's) pertencentes à Secretaria Municipal de Educação - SME.

4. AÇÕES ADMINISTRATIVAS

4.1. A Secretaria Municipal de Educação - SME durante o ano 2000 estabelecerá:

4.1.1. a estrutura administrativa necessária para incorporar, progressivamente, as creches da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES ao Sistema Municipal de Ensino;

4.1.2. e implementará a política de formação, capacitação e atualização pedagógica dos profissionais que atuam na educação infantil na rede municipal de ensino.

4.2. A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, a partir da estrutura administrativa e de apoio existente, garantirá o suporte necessário para a incorporação prevista no item anterior.

4.3. A Secretaria Municipal de Educação - SME e a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, durante o ano 2000, desenvolverão ações tendo em vista o objetivo proposto neste Plano de Integração que visem:

4.3.1. atender as exigências contidas na Deliberação CME 001/99, bem como os planos de ajustes previstos na Indicação CME 004/99;

4.3.2. implementar o plano de supervisão para o período de transição, que garanta a continuidade e qualidade dos serviços prestados;

4.3.3. avaliar, segundo os critérios fixados na legislação pertinente, os convênios com as creches indiretas e conveniadas e decidir sobre a sua prorrogação;

4.3.4. proceder à transferência progressiva de prédios e equipamentos, recursos financeiros e humanos da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES para Secretaria Municipal de Educação - SME, na medida em que ocorrerem as incorporações das creches ao Sistema Municipal de Ensino, de modo a garantir a continuidade do atendimento.

4.4. Respeitado o princípio de coexistência de instituições públicas e privadas, expresso no inciso V do artigo 3º da Lei Federal nº 9.394/96, e atendida a condição de capacidade de autofinanciamento, ressalvado o disposto no artigo 213 da Constituição Federal, conforme determina o inciso III do artigo 7º da LDB, a Secretaria Municipal de Educação - SME dará continuidade às parcerias para oferta de educação infantil de qualidade no Município de São Paulo.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. A Secretaria Municipal de Educação - SME competirá decidir sobre os casos omissos visando à progressiva integração das creches ao Sistema Municipal de Ensino, segundo os princípios da LDB, ouvida a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, quando a matéria for de interesse mútuo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 61 de 90
Proc. Nº 090/15
Livia
Livia Scaroni Regueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **52342**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 52.342 26/05/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Revogação: Revoga o Decreto nº 46.210/2005.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 47.692/2006. (ver documento)[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/05/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.342, DE 26 DE MAIO DE 2011

Institui o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que prevê a ampliação progressiva do período de permanência do aluno na escola;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal de ampliar, gradativamente, o tempo de permanência dos alunos nas escolas, conforme previsto no Programa de Metas da Cidade de São Paulo - Agenda 2012, bem como de alcançar as metas de aprendizagem para os alunos do Ensino Fundamental estabelecidas no Plano Plurianual,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Ampliar nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, consistente na oferta de atividades curriculares de caráter educacional, abrangendo as atividades de recuperação de aprendizagem e/ou as de cunho social, esportivo ou cultural, em ampliação ao período regular de aulas.

Art. 2º. O Programa destina-se prioritariamente aos alunos matriculados no Ensino Fundamental, nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, que ampliarão o seu tempo de permanência na escola para até 7 (sete) horas diárias.

Parágrafo único. A ampliação referida no "caput" dar-se-á de maneira gradativa, observadas as especificidades de cada unidade educacional e as seguintes diretrizes:

I - favorecer o desenvolvimento do processo de aprendizagem, priorizando alunos com aproveitamento insuficiente, considerando os resultados das avaliações internas e externas, em especial os da Prova São Paulo;

II - apoiar e ampliar iniciativas já em andamento que atendam as prioridades indicadas no Projeto Pedagógico;

III - estimular a implantação e implementação de novos projetos educacionais.

Art. 3º. O Programa Ampliar tem como objetivos:

I - ampliar o tempo de permanência do aluno na unidade educacional por meio de ações sistematizadas de caráter educacional que promovam:

- a) a melhoria do desenvolvimento e da aprendizagem dos alunos;
- b) o protagonismo dos alunos;
- c) o enriquecimento curricular; e
- d) a melhoria do convívio escolar;

II - assegurar momentos de organização de estudos de recuperação paralela no contraturno escolar para os alunos com aproveitamento insuficiente;

III - potencializar o uso de todos os recursos e espaços escolares, ampliando os ambientes de aprendizagem.

Art. 4º. O Programa Ampliar será estruturado em etapas que incluam a sua elaboração e execução, bem como as formas de seu acompanhamento e a avaliação de seus resultados, de modo a possibilitar sua adequação e ajuste.

Art. 5º. Caberá a cada unidade educacional, de acordo com suas necessidades e possibilidades, organizar os horários e as atividades propostas para os Ciclos I e II do Ensino Fundamental, estruturando-as em conformidade com o estabelecido neste decreto e em normas complementares.

Art. 6º. As atividades que compõem o Programa Ampliar serão ministradas prioritariamente pelos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio em exercício na respectiva unidade educacional, em horário além da jornada regular de trabalho desses profissionais.

§ 1º. Não sendo possível o completo atendimento do disposto no "caput" pelos profissionais ali referidos, as atividades que compõem o Programa Ampliar poderão ser ministradas por Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I e Professores de Ensino Fundamental II e Médio vinculados a outras unidades educacionais, na seguinte ordem:

I - da mesma Diretoria Regional de Educação;

II - de outras Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º. Pelo desempenho das atividades que compõem o Programa Ampliar, os professores referidos no "caput" e no § 1º deste artigo farão jus à remuneração das horas-aula correspondentes como Jornada Especial de Horas-Aula Excedentes - JEX, respeitados os limites previstos na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, e observadas as disposições do Decreto nº 49.589, de 9 de junho de 2008.

Art. 7º. A discussão e elaboração do programa na unidade escolar, bem como as atividades de planejamento e organização, serão remuneradas como Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, não devendo exceder a 4 (quatro) horas-aula mensais para professor participante com JEIF e 6 (seis) horas-aula mensais para professor participante com JBD.

Art. 8º. As horas destinadas ao Programa serão computadas para fins de Evolução Funcional dos professores participantes, que farão jus à pontuação a ser definida em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º. Para o desenvolvimento das atividades do Programa, uma vez atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável, poderão ser contratados especialistas nas áreas relacionadas às atividades curriculares previstas no artigo 1º para atuação nos projetos mencionados neste decreto, desde que credenciados de acordo com as regras para esse fim estabelecidas em portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os projetos definidos pelas unidades educacionais deverão ser enviados às respectivas Diretorias Regionais de Educação, para análise, manifestação e demais providências relativas à sua implantação.

Art. 11. A realização de atividades do Programa Ampliar nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs estará condicionada à autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada da unidade educacional e da respectiva Diretoria Regional de Educação.

Art. 12. Ficam mantidos, até o término de sua vigência, os editais e contratos para desenvolvimento de atividades em unidades educacionais, firmados sob a égide do Decreto nº 46.210, de 15 de agosto de 2005.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 14. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 46.210, de 2005, e nº 47.692, de 15 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de maio de 2011.

Folha 63 93
Proc. Nº. 090115
Livre Selva
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*52.895/(6)*2012 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRET Nº 52.895 04/01/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs na Rede Municipal de Ensino.

Publicação: DOC 05/01/2012 p. 1 c. 1

Indexação: Criação - Centro Municipal de Educação Infantil - Educação Infantil - Ensino Municipal - Creche - Pré escola - Ensino pré escolar - Pre-escola - Quadro dos Profissionais de Educação - EMEF Parque do Lago - CEMEI Parque do Lago

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 05/01/2012, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.895, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a criação dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs na Rede Municipal de Ensino.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a política de atendimento à educação infantil e a necessidade de otimizar os recursos físicos existentes, de modo a melhor suprir a demanda local,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam criados os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, vinculados às respectivas Diretorias Regionais de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Os Centros Municipais de Educação Infantil ora criados atenderão crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, subdivididas na seguinte conformidade:

- I - Núcleo Creche, compreendendo crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade;
- II - Núcleo Pré-Escola, compreendendo crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Parágrafo único. As crianças serão agrupadas de acordo com a forma a ser definida em regulamentação específica.

Art. 3º. A supervisão e o acompanhamento técnico-administrativo e pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs caberão à Secretaria Municipal de Educação, por meio das Diretorias Regionais de Educação.

Art. 4º. Os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs serão instalados em prédios municipais, adaptados ou construídos para esse fim, ou em prédios locados ou cedidos por órgãos públicos e entidades particulares, mediante convênios e acordos de cooperação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º. O quadro de profissionais da educação que compõem as equipes técnica e administrativa e o quadro de apoio à educação equiparar-se-ão aos das demais Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs da Rede Municipal de Ensino.

Art. 6º. O quadro de profissionais docentes será organizado na seguinte conformidade:

- I - Professores de Educação Infantil, da Classe dos Docentes, nos termos do inciso I, alínea "a", do artigo 6º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007;
- II - Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, da Classe dos Docentes, nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 6º da Lei nº 14.660, de 2007.

Parágrafo único. Os professores mencionados nos incisos I e II deste artigo atuarão, respectivamente, no Núcleo Creche e no Núcleo Pré-Escola, referidos no artigo 2º deste decreto.

Art. 7º. A Escola Municipal de Ensino Fundamental Parque do Lago, criada pelo artigo 1º, inciso XXVI, do Decreto nº 50.267, de 27 de novembro de 2008, fica transformada em Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI Parque do Lago, vinculada à Diretoria Regional de Educação Campo Limpo, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares com vistas ao pleno funcionamento dos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, dotando-os dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 9º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2012, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 65 95
Proc. Nº 090/15
RSW
Livia Colares Nogueira
RF 11.274

ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2012.

Folha 66 96
Proc. Nº. 090/15
Livia Sales
RF 11.274

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis

Pesquisar: DECRETO*54.453/(6)*2013 [Todos os campos]

Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 54.453 10/10/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Publicação: DOC 11/10/2013 p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

Revogação: Revoga o Decreto nº 33.991/1994.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 35.216/1995.; (ver documento)
Revoga o Decreto nº 50.616/2009. (ver documento)Indexação: Atribuição - Competência - Profissional de educação - Ensino municipal -
Escola municipal - Centro de Convivência Infantil - Centro Infantil de
Proteção à Saúde

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 11/10/2013, p. 1, 3 c. 2-4, 1-3

DECRETO Nº 54.453, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Fixa as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

FERNANDD HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007, na Deliberação CME nº 03/97, na Indicação CME nº 04/97 e no Parecer CME nº 142/09,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam fixadas, na conformidade do Anexo Único deste decreto, as atribuições dos Profissionais de Educação que integram as equipes escolares das unidades da Rede Municipal de Ensino, as quais deverão constar dos respectivos regimentos educacionais.

Art. 2º As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, aos Centros de Convivência Infantil - CCIs e aos Centros Integrados de Proteção à Saúde - CIPS, vinculados administrativamente às respectivas Secretarias, Autarquias e à Câmara Municipal e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação, nos termos da Lei nº 13.326, de 13 de fevereiro de 2002 e do Decreto nº 42.248, de 5 de agosto de 2002.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 33.991, de 24 de fevereiro de 1994, o Decreto nº 35.216, de 22 de junho de 1995, e o Decreto nº 50.616, de 15 de maio de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONID CESAR RUSSI CALLEGARI, Secretário Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2013.

Anexo Único do Decreto nº 54.453, de 10 de outubro de 2013

ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRANTES DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

Da Equipe Escolar

Art. 1º A Equipe Escolar das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino, da Secretaria Municipal de Educação, é constituída por:

I - Equipe Gestora, nos CEMEIs, CEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: diretor de escola, assistente de diretor de escola e coordenador pedagógico;

II - Equipe Docente, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: professores que compõem o módulo da unidade, professores com laudo de readaptação funcional e, no que couber, professores designados para outras funções docentes e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007;

III - Equipe de Apoio à Educação, nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs e EMEBSs, compreendendo os seguintes profissionais: auxiliares de desenvolvimento infantil, agentes escolares, agentes de apoio, auxiliares técnicos de educação,

assistentes de gestão de políticas públicas, profissionais com laudo de readaptação funcional/restrrição de função e cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal destinados à extinção na vacância, nos termos da Lei nº 14.660, de 20 de dezembro de 2007.

§ 1º Além da equipe discriminada no inciso III deste artigo, as EMEFs, EMEFMs e EMEBSs contarão com o Secretário de Escola.

§ 2º Os CIEJAs e CMCTs serão supridos com recursos humanos na conformidade da pertinente legislação.

Art. 2º Os direitos e deveres de todos os que fazem parte da Equipe Escolar são os previstos nos respectivos regimentos educacionais das unidades a que se encontrem vinculados, bem como nas demais normas legais vigentes, assegurada a equidade entre os diversos cargos/funções equivalentes.

CAPÍTULO II

Da Equipe Gestora

Art 3º A Equipe Gestora é responsável pela administração e coordenação dos recursos e das ações curriculares propostas nos projetos político-pedagógicos de cada unidade educacional.

Do Diretor de Escola

Art. 4º A função de Diretor de Escola deve ser entendida como a do gestor responsável pela coordenação do funcionamento geral da escola, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das ações e deliberações coletivas do Conselho de Escola, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Diretor de Escola é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei.

Art. 5º São competências do Diretor de Escola, além de outras que lhe forem cometidas, respeitada a legislação pertinente:

- I - assegurar o cumprimento das disposições legais e das diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - submeter, à apreciação das instâncias superiores, a implantação de propostas curriculares diferenciadas;
- III - acompanhar e implementar os programas e projetos vinculados a outras esferas governamentais;
- IV - garantir o acesso e a permanência do aluno na unidade educacional;
- V - garantir a adoção das medidas disciplinares previstas nas normas de convívio do regimento educacional e registradas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;
- VI - aplicar as sanções aos alunos, quando for o caso;
- VII - assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos expedidos pela unidade educacional;
- VIII - conferir diplomas e certificados de conclusão de curso;
- IX - coordenar a utilização do espaço físico da unidade educacional, no que se refere:
 - a) ao atendimento e acomodação da demanda, inclusive à criação e supressão de classes;
 - b) aos turnos de funcionamento;
 - c) à distribuição de classes por turno;
- X - encaminhar, na sua área de competência, os recursos e processos, bem como petições, representações ou ofícios dirigidos a qualquer autoridade e/ou remetê-los devidamente informados a quem de direito, observados os prazos legais, quando for o caso;

- XI - dar exercício a servidores nomeados, designados ou encaminhados para prestar serviços na unidade educacional;
- XII - controlar a frequência diária dos servidores, atestar a frequência mensal, bem como responder pelas folhas de frequência e pagamento do pessoal, nos termos da legislação;
- XIII - organizar a escala de férias, assegurando o pleno funcionamento da unidade educacional, nos termos da pertinente legislação;
- XIV - gerenciar e atestar a execução de prestação de serviços terceirizados, observadas as cláusulas contratuais;
- XV - apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola, comunicando e prestando informações a seu respeito ao Conselho de Escola e aos órgãos da Administração, se necessário;
- XVI - aplicar as penalidades aos servidores de acordo com as normas estatutárias;
- XVII - encaminhar mensalmente, ao Conselho de Escola, a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos financeiros.
- Art. 6º São atribuições do Diretor de Escola:
- I - coordenar a elaboração do projeto político-pedagógico, acompanhar e avaliar a sua execução em conjunto com a comunidade educativa e o Conselho de Escola/CEI/CIEJA, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação;
- II - elaborar o plano de trabalho da direção em conjunto com o Assistente de Diretor, indicando metas, formas de acompanhamento e avaliação dos resultados e impactos da gestão;
- III - participar, em conjunto com a equipe escolar, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;
- IV - favorecer a viabilização de projetos educacionais propostos pelos segmentos da unidade educacional ou pela comunidade local, à luz do projeto político-pedagógico;
- V - possibilitar a introdução das inovações tecnológicas nos procedimentos administrativos e pedagógicos da unidade educacional;
- VI - prover as condições necessárias para o atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII - implementar a avaliação institucional da unidade educacional em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - acompanhar, avaliar e promover a análise dos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de quaisquer instrumentos avaliativos da aprendizagem dos alunos frente aos indicadores de aproveitamento escolar, estabelecendo conexões com a elaboração do projeto político-pedagógico, plano de ensino e do plano de trabalho da direção da unidade educacional, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa;
- IX - buscar alternativas para a solução dos problemas pedagógicos e administrativos da unidade educacional;
- X - planejar estratégias que possibilitem a construção de relações de cooperação que favoreçam a formação de parcerias e que atendam às reivindicações da comunidade local, em consonância com os propósitos pedagógicos da unidade educacional;
- XI - promover a integração da unidade educacional com a comunidade, bem como programar atividades que favoreçam essa participação;
- XII - coordenar a gestão da unidade educacional, promovendo a efetiva participação da comunidade educativa na tomada de decisões, com vistas à melhoria da aprendizagem dos alunos e das condições necessárias para o trabalho do professor;
- XIII - promover a organização e funcionamento da unidade educacional, de forma a atender às demandas e aspectos pertinentes de ordem administrativa e pedagógica, de acordo com as determinações legais;
- XIV - coordenar e acompanhar as atividades administrativas, relativas a:

- a) folha de frequência;
 - b) fluxo de documentos de vida escolar;
 - c) fluxo de matrículas e transferências de alunos;
 - d) fluxo de documentos de vida funcional;
 - e) fornecimento e atualização de dados e outros indicadores dos sistemas gerenciais, respondendo pela sua fidedignidade;
 - f) comunicação às autoridades competentes e ao Conselho de Escola dos casos de doenças contagiosas e irregularidades graves ocorridas na unidade educacional;
- XV – diligenciar para que o prédio escolar e os bens patrimoniais da unidade educacional sejam mantidos e preservados:
- a) coordenando e orientando toda a equipe escolar quanto ao uso dos equipamentos e materiais de consumo, bem como a manutenção e conservação dos bens patrimoniais e realizando o seu inventário, anualmente ou quando solicitado pelos órgãos da Secretaria Municipal de Educação;
 - b) adotando, com o Conselho de Escola, medidas que estimulem a comunidade a se corresponsabilizar pela preservação do prédio e dos equipamentos escolares, informando aos órgãos competentes as necessidades de reparos, reformas e ampliações;
- XVI – gerir os recursos humanos e financeiros recebidos pela unidade educacional juntamente com as instituições auxiliares constituídas em consonância com as determinações legais;
- XVII – delegar atribuições, quando se fizer necessário.
- Art. 7º A substituição do Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Assistente de Diretor de Escola

Art. 8º São atribuições do Assistente de Diretor de Escola:

- I – substituir o Diretor, em seus impedimentos legais, na forma definida em portaria específica;
- II – responder pela gestão da escola, nas ausências do Diretor de Escola;
- III – atuar conjuntamente com o Diretor de Escola no desempenho de suas atribuições específicas.

Art. 9º A substituição do Assistente de Diretor de Escola, nos seus impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

Do Coordenador Pedagógico

Art. 10. O Coordenador Pedagógico é o responsável pela coordenação, articulação e acompanhamento dos programas, projetos e práticas pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional, em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único. A função de Coordenador Pedagógico é exercida por titular do cargo correspondente, de provimento efetivo, na forma prevista em lei, observado o módulo fixado em portaria específica.

Art. 11. São atribuições do Coordenador Pedagógico:

- I – coordenar a elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade de ensino, em consonância com as diretrizes educacionais do Município;
- II – elaborar o plano de trabalho da coordenação pedagógica, articulado com o plano da direção da escola, indicando metas, estratégias de formação, cronogramas de formação continuada e de encontros para o planejamento do acompanhamento e avaliação com os demais membros da Equipe Gestora;
- III – coordenar a elaboração, implementação e integração dos planos de trabalho dos professores e demais profissionais em atividades docentes, em consonância

Folha 71
Proc. Nº. 090/15
Livia de Jesus Aguiar
RF 11.274

com o projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

IV - assegurar a implementação e avaliação dos programas e projetos que favoreçam a inclusão dos educandos, em especial dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

V - promover a análise dos resultados das avaliações internas e externas, estabelecendo conexões com a elaboração dos planos de trabalho dos docentes, da coordenação pedagógica e dos demais planos constituintes do projeto político-pedagógico;

VI - analisar os dados referentes às dificuldades nos processos de ensino e aprendizagem, expressos em quaisquer instrumentos internos e externos à unidade educacional, garantindo a implementação de ações voltadas à sua superação;

VII - identificar, em conjunto com a Equipe Docente, casos de alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem e desenvolvimento e, por isso, necessitem de atendimento diferenciado, orientando os encaminhamentos pertinentes, inclusive no que se refere aos estudos de recuperação contínua e, se for o caso, paralela no ensino fundamental e médio;

VIII - planejar ações que promovam o engajamento da Equipe Escolar na efetivação do trabalho coletivo, assegurando a integração dos profissionais que compõem a unidade educacional;

IX - participar da elaboração de critérios de avaliação e acompanhamento das atividades pedagógicas desenvolvidas na unidade educacional;

X - acompanhar e avaliar o processo de avaliação, nas diferentes atividades e componentes curriculares, bem como assegurar as condições para os registros do processo pedagógico;

XI - participar, em conjunto com a comunidade educativa, da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional;

XII - organizar e sistematizar, com a Equipe Docente, a comunicação de informações sobre o trabalho pedagógico, inclusive quanto à assiduidade e à necessidade de compensação de ausências dos alunos junto aos pais ou responsáveis;

XIII - promover o acesso da equipe docente aos diferentes recursos pedagógicos e tecnológicos disponíveis na unidade educacional, garantindo a instrumentalização dos professores quanto à sua organização e uso;

XIV - participar da elaboração, articulação e implementação de ações, integrando a unidade educacional à comunidade e aos equipamentos locais de apoio social;

XV - promover e assegurar a implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, por meio da formação dos professores, bem como a avaliação e acompanhamento da aprendizagem dos alunos, no que concerne aos avanços, dificuldades e necessidades de adequação;

XVI - participar das diferentes instâncias de discussão para a tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive a verba do Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF e do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE da unidade educacional;

XVII - participar dos diferentes momentos de avaliação dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo estudos de caso em conjunto com os professores e estabelecendo critérios para o encaminhamento de alunos com dificuldades de aprendizagem;

XVIII - orientar, acompanhar e promover ações que integrem estagiários, cuidadores e outros profissionais no desenvolvimento das atividades curriculares;

XIX - participar das atividades de formação continuada promovidas pelos órgãos regionais e central da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao constante aprimoramento da ação educativa.

Art. 12. A substituição do Coordenador Pedagógico, nos seus eventuais impedimentos legais, observará o disposto em portaria específica, respeitada a forma de provimento do cargo.

CAPÍTULO III Da Equipe Docente

Art. 13. A ação docente deve ser entendida como processo planejado de intervenções diretas e contínuas entre a realidade do educando e o saber sistematizado, visando a apropriação e construção de conhecimentos e aquisição de habilidades pelos alunos, observadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos legais.

Art. 14. A docência será exercida por professores:

- I – titulares de cargos da Classe dos Docentes da carreira do Magistério Municipal;
- II – designados para outras funções docentes;
- III – nomeados para cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, destinados à extinção na vacância nos termos da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007.

Art. 15. São atribuições da Equipe Docente:

- I – participar da elaboração, implementação e avaliação do projeto político-pedagógico da unidade educacional, visando a melhoria da qualidade da educação, em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação;
- II – elaborar o plano de ensino da turma e do componente curricular, observadas as metas e objetivos propostos no projeto político-pedagógico e as diretrizes curriculares da Secretaria Municipal de Educação;
- III – zelar pela aprendizagem e frequência dos alunos;
- IV – considerar as informações obtidas na apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e de outros instrumentos avaliativos de aproveitamento escolar, bem como as metas de aprendizagem indicadas para a unidade educacional na elaboração do plano de ensino;
- V – planejar e ministrar aulas, registrando os objetivos, atividades e resultados do processo educativo, tendo em vista a efetiva aprendizagem de todos os alunos;
- VI – planejar e desenvolver, articuladamente com os demais profissionais, atividades pedagógicas compatíveis com os vários espaços de ensino e de aprendizagem existentes na unidade educacional;
- VII – articular as experiências dos alunos com o conhecimento sistematizado, valendo-se de princípios metodológicos, procedimentos didáticos e instrumentos que possibilitem o pleno aproveitamento das atividades desenvolvidas;
- VIII – discutir com os alunos e com os pais ou responsáveis as propostas de trabalho da unidade educacional, formas de acompanhamento da vida escolar e procedimentos adotados no processo de avaliação das crianças, jovens e adultos;
- IX – identificar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado, comprometendo-se com as atividades de recuperação contínua e paralela;
- X – adotar, em conjunto com o Coordenador Pedagógico, as medidas e encaminhamentos pertinentes ao atendimento dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- XI – planejar e executar atividades de recuperação contínua, paralela e compensação de ausências, de forma a assegurar oportunidades de aprendizagem aos alunos;
- XII – adequar os procedimentos didáticos e pedagógicos que viabilizem a implementação da educação inclusiva e da educação de jovens e adultos;
- XIII – manter atualizado o registro das ações pedagógicas, tendo em vista a avaliação contínua do processo educativo;
- XIV – participar das atividades de formação continuada oferecidas para o seu aperfeiçoamento, bem como de cursos que possam contribuir para o seu crescimento e atualização profissional;
- XV – atuar na implementação dos programas e projetos da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se com suas diretrizes, bem como com o alcance das metas de aprendizagem;

XVI - participar das diferentes instâncias de tomada de decisão quanto à destinação de recursos materiais e financeiros da unidade educacional;

XVII - participar da definição, implantação e implementação das normas de convívio da unidade educacional.

Art. 16. Caberá aos Profissionais de Educação docentes designados para exercer outras funções, além das atribuições descritas no artigo anterior, aquelas definidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Da Equipe de Apoio à Educação

Art. 17. As atividades da Equipe de Apoio à Educação se constituem no suporte necessário ao processo de ensino e devem ter como princípio o caráter educacional de suas ações.

Art. 18. A Equipe de Apoio à Educação compõe-se pelos profissionais referidos no inciso III do "caput" e no § 1º, ambos do artigo 1º deste Anexo Único.

Parágrafo único. Os profissionais da Equipe de Apoio à Educação participarão, no que couber, das reuniões programadas pela unidade educacional.

Art. 19. São atribuições do Agente de Apoio, segmento Vigilância, Zeladoria e Portaria:

I - vigiar, inspecionar e vistoriar o prédio escolar e suas instalações, equipamentos e materiais;

II - auxiliar no atendimento e organização dos educandos, nos horários de entrada e saída;

III - desempenhar as atividades de portaria;

IV - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

V - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

VI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 20. São atribuições do Agente Escolar:

I - executar as atividades de limpeza, higiene, conservação, manutenção do prédio escolar e de suas instalações, equipamentos e materiais;

II - receber, estocar, controlar o consumo e preparar os alimentos destinados ao Programa de Alimentação Escolar, observadas as diretrizes, orientações e demais normas fixadas pelo órgão responsável;

III - executar atividades de lavanderia;

IV - auxiliar no atendimento e organização dos alunos, nas áreas de circulação interna/externa, nos horários de entrada, recreio e saída;

V - prestar assistência aos alunos nas atividades desenvolvidas fora da sala de aula;

VI - auxiliar no atendimento aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VII - desempenhar atividades de portaria;

VIII - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

IX - colaborar na manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;

X - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

§ 1º As atribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão exercidas pelos Agentes Escolares apenas nas unidades educacionais onde não houver prestação de serviços terceirizados de limpeza e/ou alimentação escolar, respectivamente.

§ 2º Os Agentes de Apoio, segmento Serviços Gerais e Cozinha, quando em exercício nos centros de educação infantil - CEIs, exercerão as atribuições referidas neste artigo.

Art. 21. Os profissionais que atuam na secretaria da unidade educacional são responsáveis pela escrituração, documentação e arquivos escolares, garantindo o

fluxo de documentos e informações facilitadoras e necessárias ao processo pedagógico e administrativo.

Art. 22. São atribuições do Secretário de Escola:

I - programar e organizar a divisão de tarefas da secretaria da unidade educacional com seus auxiliares, proceder à sua implementação e responsabilizar-se pela sua execução;

II - coordenar, organizar e responder pelo expediente geral da secretaria da unidade educacional:

- a) computando e classificando dados referentes à organização da escola;
- b) apontando a frequência dos funcionários, identificando-os;
- c) atendendo ao público, na área de sua competência;
- d) comunicando à Equipe Gestora os casos de alunos que necessitam regularizar sua vida escolar, seja quanto à falta de documentação, lacunas curriculares, necessidade de adaptação e outros aspectos pertinentes, observados os prazos estabelecidos pela legislação em vigor;
- e) mantendo atualizados os registros de aproveitamento e frequência dos alunos, bem como os sistemas gerenciais de dados;

III - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura;

IV - responder pela escrituração e documentação, assinando os documentos que devem, por lei, conter sua assinatura;

V - fornecer, nas datas estabelecidas pelo cronograma anual da escola, dados e informações da organização da unidade escolar necessários à elaboração e revisão do projeto político-pedagógico da escola;

VI - proceder à efetivação das matrículas dos alunos;

VII - executar atividades correlatas, após discussão e aprovação pelo Conselho de Escola e definidas no projeto político-pedagógico da unidade educacional;

VIII - responsabilizar-se pela alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;

IX - prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;

X - colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio;

XI - executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Art. 23. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação, quando no exercício de serviços de secretaria:

I - executar atividades de natureza técnico-administrativa da secretaria da escola, com uso das tecnologias de comunicação e informação (TICs) e apoio de softwares da Prefeitura, em especial:

- a) receber, classificar, arquivar, instruir e encaminhar documentos ou expedientes de funcionários e de alunos da escola, garantindo sua atualização;
- b) controlar e registrar dados relativos à vida funcional dos servidores da escola e à vida escolar dos alunos;
- c) digitar documentos, expedientes e processos, inclusive os de natureza didático-pedagógica;

II - executar atividades auxiliares de administração relativas ao recenseamento e da frequência dos alunos;

III - fornecer dados e informações da organização escolar de acordo com cronograma estabelecido no projeto político-pedagógico da escola ou determinado pelos órgãos superiores;

IV - responsabilizar-se pelas tarefas que lhe forem atribuídas pela direção da escola ou secretário de escola, respeitada a legislação;

V - atender ao público em geral, prestando informações e transmitindo avisos e recados;

Folha 13 de 305
 Proc. Nº. 090/15
 Livia Salom / Magalhães
 RF 11.274

VI – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
 VII – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
 VIII – realizar a alimentação, atualização e correção dos dados registrados e incluídos nos sistemas gerenciais informatizados da Prefeitura, observados os prazos estabelecidos;
 IX – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a equipe escolar, da implementação das normas de convívio.
 Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, de Auxiliar de Secretaria e de Assistente de Gestão de Políticas Públicas, em exercício em unidades educacionais, caberá à execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 24. São atribuições do Auxiliar Técnico de Educação quando no exercício de atividades de Inspeção Escolar:

I - dar atendimento e acompanhamento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver a assistência do professor;
 II - comunicar à direção da escola eventuais enfermidades ou acidentes ocorridos com os alunos, bem como outras ocorrências graves;
 III - participar de programas e projetos definidos no projeto político-pedagógico da unidade educacional que visem à prevenção de acidentes e de uso indevido de substâncias nocivas à saúde dos alunos;
 IV - auxiliar os professores quanto a providências de assistência diária aos alunos;
 V - colaborar no controle dos alunos quando da participação em atividades extra ou intraescolar de qualquer natureza;
 VI - colaborar nos programas de recenseamento e controle de frequência diária dos alunos, inclusive para fins de fornecimento de alimentação escolar;
 VII - acompanhar os alunos à sua residência, quando necessário;
 VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
 IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional;
 X – auxiliar no atendimento aos alunos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
 XI – colaborar para a manutenção da disciplina e participar, em conjunto com a Equipe Escolar, da implementação das normas de convívio;
 Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos de Inspetor de Alunos em exercício em unidades educacionais caberá a execução das atribuições a que se refere este artigo.

Art. 25. São atribuições do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I – atender, na sua área de atuação, às especificidades do centro de educação infantil, considerando o seu projeto político-pedagógico;
 II – zelar pela saúde das crianças, por meio de cuidados, orientações e estímulos, visando a aquisição de hábitos saudáveis de alimentação, de higiene e demais condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento;
 III – zelar pela saúde das crianças, oferecendo condições de satisfação de suas necessidades de sol, ar livre e repouso;
 IV – colaborar para a higienização dos ambientes e materiais utilizados pelas crianças;
 V – estimular e contribuir para o desenvolvimento das crianças, nos seus aspectos psicomotor, intelectual, afetivo, social e da linguagem;
 VI – zelar pela integridade física das crianças e sua segurança;
 VII – colaborar para o desenvolvimento de um trabalho integrado e cooperativo com os demais profissionais do centro de educação infantil;
 VIII – prestar atendimento ao público interno e externo, com habilidade no relacionamento pessoal e transmissão de informações;
 IX – executar atividades correlatas atribuídas pela direção da unidade educacional.

Pesquisa de Legislação Municipal**PORTARIA Nº 6572 Ano: 2014 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 6572/14 - SME

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394, de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- o disposto na Lei Federal 12.796, de 2013, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dá outras providências;
- as *Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação*, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04, de 2010;
- a Lei 14.660, de 2007, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- o contido no Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- previsto no Decreto nº 54.453, de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;
- o disposto no Decreto nº 54.454, de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;
- o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;
- o previsto na Portaria nº 5.941, de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 2013, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria

Educacionais Unificados – CEUs;

- a necessidade de melhoria dos resultados das aprendizagens obtidos nas avaliações internas e externas empregadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;

- a importância da convivência prazerosa nas Unidades Educacionais entre educandos/educandos e entre educandos e adultos da escola de modo a oferecer condições para a construção e troca dos diferentes saberes e novas aprendizagens próprias do espaço educacional.

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado à melhoria das condições da qualidade social do ensino e aprendizagem e dos resultados obtidos nas avaliações realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Político-Pedagógico de cada Unidade Educacional.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola/ Coordenador Geral de CIEJA, Coordenador Pedagógico/Assistente Pedagógico e Educacional e Assistente de Diretor de Escola/Assistente de Coordenador Geral, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da Unidade Educacional.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Político-Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional e aprovação do Conselho de Escola, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor, em especial:

a) o contido no Decreto nº 54.452, de 2013, que institui, na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

b) o contido no Decreto nº 54.453, de 2013, que fixa as atribuições dos Profissionais da Educação que integram as equipes escolares das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino;

c) o disposto no Decreto nº 54.454, de 2013, que fixa diretrizes gerais para a elaboração dos regimentos educacionais das Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, bem como delega competências ao Secretário Municipal de Educação para o estabelecimento das normas gerais e complementares que especifica;

d) o estabelecido na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Decreto nº 54.452, de 2013, que institui na SME, o Programa de Reorganização Curricular e Administrativa, Ampliação e Fortalecimento da Rede Municipal de Ensino – Mais Educação- São Paulo;

e) o previsto na Portaria nº 5.941, de 2013, que estabelece normas complementares ao Decreto nº 54.454, de 2013, que dispõe sobre diretrizes para elaboração do Regimento Educacional das Unidades da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências;

f) as diretrizes emanadas nas notas técnicas da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação e demais textos legais expedidos que orientam o trabalho pedagógico das Unidades Educacionais;

g) a constituição de um Conselho de Escola/CEI/CIEJA e de Agremiações Estudantis que se articulem assegurando o fortalecimento das instâncias de gestão.

II - as diretrizes de atendimento aos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento TGD e altas habilidades/superdotação, no Sistema Municipal de Ensino;

V - a avaliação institucional, da Educação Infantil, deverá ser participativa e realizada pela própria Unidade, a partir da utilização do documento "Indicadores de Qualidade da Educação Infantil Paulistana". 108

§ 1º - As Unidades Educacionais deverão reorganizar as atividades de Apoio Pedagógico Complementar de acordo com as diretrizes que serão expressas em Portaria específica, prevendo ações intensivas e diferenciadas para atender aos educandos retidos e/ou com dificuldades no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Político-Pedagógico deverão ser objeto de estudo dos Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades pela sua execução e avaliação, priorizando os temas de Alfabetização e Avaliação.

§ 3º - No Projeto Político-Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos educandos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento-TGD, altas habilidades/superdotação.

§ 4º - A elaboração ou redimensionamento do Projeto Político-Pedagógico deverá ser finalizada e aprovada até 06 de Março de 2015.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das atividades propostas no período de organização da Unidade, das Reuniões Pedagógicas, dos Conselhos de Classe, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeitos de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do horário de trabalho dos envolvidos.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434 de 1993, deverá ser organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660 de 2007 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Político-Pedagógico e o alcance do desenvolvimento e aprendizagem dos educandos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660 de 2007.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente evidenciada no Projeto Político-Pedagógico e análise dos resultados de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos, bem como para planejamento das ações pedagógicas em prol da melhoria destes resultados.

§ 2º - Para os professores que ministram aulas em todos os anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental e que frequentam o curso do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa - PNAIC as horas referidas no parágrafo anterior serão distribuídas conforme segue:

I - 2(duas) horas destinadas ao desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;

III - 4 (quatro) horas destinadas ao desenvolvimento dos Projetos Especiais de Ação – PEAs da Unidade Educacional.

§ 3º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 4º - O número de grupos definido no parágrafo anterior deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa “Mais Educação - São Paulo” desenvolvidas fora do horário regular de atendimento dos educandos, na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.930, de 2013.

§ 5º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

§ 6º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

§ 7º - Excepcionalmente, com anuência expressa do Supervisor Escolar, as Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs que não possuem EJA poderão submeter à Diretoria Regional de Educação – DRE proposta de funcionamento até às 20h00 no sentido de atender os grupos da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento, na permanência dos educandos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com educandos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Político-Pedagógico, observará ao contido na Portaria SME nº 5.930, de 2013, que regulamentou o Programa “Mais Educação – São Paulo” e/ou legislação específica, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Político-Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os educandos nas atividades que lhe são próprias.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/turmas/classes deverá ser realizada dentro do princípio de educar para a diversidade, de forma a atender as especificidades dos educandos com deficiências, Transtornos Globais de Desenvolvimento- TGD ou altas habilidades/superdotação, considerando a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto com o educando, a família e os profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria nº 6.123, de 2014, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos

III - Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI destinado ao atendimento de crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade, nos agrupamentos: Berçário I e II, Mini Grupo I e II e Infantil I e II.

Art. 13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

I - Berçário I - 7 crianças / 1 educador;

II - Berçário II - 9 crianças / 1 educador;

III - Mini - Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;

IV - Mini - Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Excepcionalmente, havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças nascidas a partir de 01/04/09 a 31/03/11, os CEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular crianças não atendidas nas EMEIs, nas seguintes turmas:

I - Infantil I - até 29 crianças / 1 educador;

II - Infantil II - até 29 crianças / 1 educador.

§ 2º - Na hipótese do atendimento previsto no parágrafo anterior ser realizado por CEIs da rede indireta ou CEIs/Creches conveniadas, com convênio em vigência, deverão ser observados os dispositivos contidos no parágrafo 3º do art. 8º da Lei Federal nº 11.494, de 2007, que trata da distribuição dos Fundos e estabelece até 31/12/16, o prazo máximo para admissão do cômputo das matrículas nas pré-escolas conveniadas com o poder público.

§ 3º - Nos casos de criação de turmas do Infantil I e II em Unidades da rede indireta ou conveniada decorrentes da celebração de convênios, a Diretoria Regional de Educação deverá solicitar autorização expressa da SME/ATP.

§ 4º - Visando a acomodação da demanda e um dos princípios da Pedagogia da Infância que apoia a possibilidade da interação das crianças de diferentes faixas etárias, os agrupamentos de Mini-Grupo I e Mini-Grupo II e Infantil I e Infantil II poderão atender crianças das duas faixas etárias, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 5º - No caso de Mini-Grupo I atender crianças do Mini-Grupo II, a proporção adulto/criança permanecerá inalterada, ou seja, 12 crianças/01 educador.

§ 6º - No caso de Mini-Grupo II atender crianças do Mini-Grupo I, será observado, para fins de matrícula, o limite de 03(três) crianças para cada agrupamento.

§ 7º - No caso de agrupamentos de Infantil I e II, a proporção adulto/criança respeitará as regras estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 8º - Nos agrupamentos que atendem a diferentes faixas etárias, os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 9º - Além das formas de organização previstas neste artigo, as Unidades Educacionais poderão propor novas formas de agrupamento das crianças, desde que previstas no Projeto Político-Pedagógico da Unidade Educacional e que não impliquem na diminuição do atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs, e no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI as turmas de Infantil I e II deverão ser formadas com 29 (vinte e nove) crianças.

§ 1º - Excepcionalmente considerando a necessidade de atendimento da demanda cadastrada, respeitada a capacidade física das salas, as turmas de Infantil I e II poderão ser formadas em proporções diferentes, conforme decisão da SME - ATP, em conjunto com as Diretorias Regionais de Educação.

§ 2º - Nas Escolas Municipais de Educação Bilingue para Surdos - EMEBSs, que atendem exclusivamente

§ 3º - Visando à acomodação da demanda e um dos princípios da Pedagogia da Infância que apoia a possibilidade da interação das crianças de diferentes faixas etárias, as turmas de Infantil I e Infantil II poderão atender crianças das duas faixas etárias, preponderando a identificação do agrupamento que detiver o maior número de crianças.

§ 4º - Nos agrupamentos que atendem diferentes faixas etárias os Planos de Trabalho deverão contemplar atividades voltadas às diferentes faixas etárias, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das crianças envolvidas.

§ 5º - Atendida a demanda específica, excepcionalmente, a fim de assegurar o atendimento às crianças nascidas no período de 01/04/11 a 31/03/12, as EMEIs, mediante análise e autorização da Diretoria Regional de Educação, poderão matricular os educandos de Mini-Grupo II, com prévia anuência expressa do pai/responsável, nas mesmas condições de atendimento realizado nos CEIs/Creches, quando possível.

§ 6º - Os agrupamentos de Mini-Grupo II aludidas no parágrafo anterior serão formadas na proporção de 25(vinte e cinco) crianças para um educador.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e à garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio de Portaria específica, poderá conceder a flexibilização do horário de atendimento para 5(cinco) horas, admitindo-se a matrícula em apenas um dos turnos de atendimento, respeitada a solicitação e necessidade das famílias interessadas.

§ 3º - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs, garantido o atendimento ininterrupto às crianças, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores de Educação Infantil - PEIs em regência de classe/agrupamento, observadas as seguintes regras:

a) Cada Unidade Educacional deverá elaborar plano específico integrado ao Projeto Político-Pedagógico de modo a assegurar o estabelecido neste parágrafo;

b) Durante o período mencionado, as crianças deverão estar sob os cuidados de outro profissional da educação;

c) Nas Unidades cuja estrutura organizacional comporte 2(dois) ou mais agrupamentos no mesmo espaço, intervalo poderá ocorrer em sistema de rodízio entre os profissionais envolvidos, desde que assegurado o atendimento pedagógico ininterrupto às crianças.

§ 4º - Excepcionalmente, esgotados todos os recursos para assegurar o atendimento ininterrupto às crianças, o Diretor de Escola poderá flexibilizar o período concedido nos termos do § anterior.

Art. 16 - O Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI, visando ao pleno atendimento da demanda e à garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverá organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

I - em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;

II - em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos, de 6 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

I - Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

II - Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atendimento na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Político-Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J/30, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEI, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Político-Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II - garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Político-Pedagógico, diferentes formas de organização/funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental destina-se a educandos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/15, e será implementado conforme segue:

I – Ciclo de Alfabetização – compreendendo do 1º ao 3º anos iniciais, do Ensino Fundamental;

II – Ciclo Interdisciplinar – compreendendo do 4º ao 6º anos do Ensino Fundamental;

III- Ciclo Autoral – compreendendo do 7º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Na organização dos Ciclos deverá ser assegurada a docência compartilhada prevista para os Ciclos de Alfabetização e Interdisciplinar, na conformidade do disposto na Portaria nº 5.930, de 2013, que regulamenta o Programa “Mais Educação-São Paulo”.

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental Regular serão

Folha 142
Proc. Nº. 090/15
Livia C. de Souza
RF 11.274

§ 1º - Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 33 (trinta e três) educandos.

§ 2º - Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os educandos com surdez, com surdez associada a outras deficiências, limitações, condições ou disfunções e surdocegueira, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) educandos.

Art. 22 - O Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I – os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas na própria Unidade Educacional ou as de âmbito federal;

II – alcance das metas de desenvolvimento e de aprendizagem dos educandos por ano do ciclo;

III – previsão de alfabetização de 100% dos educandos até o 3º ano do Ciclo de Alfabetização, por meio do Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa- PNAIC;

IV – a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos educandos, em todas as modalidades de ensino;

V – a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos educandos para, no mínimo, 06 (seis) horas, com prioridade para a inclusão de atividades de Apoio Pedagógico Complementar, bem como, com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa “Mais Educação - São Paulo”.

Parágrafo Único - As Unidades Educacionais que indicarem, em seu Projeto Político-Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso V deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 – No Ciclo de Alfabetização e nos 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, os educandos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista em docência compartilhada com o professor regente da classe, dentro dos turnos estabelecidos, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte.

Parágrafo Único - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa, o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;

Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Educação para os pais;

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;

Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;

Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;

Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para educandos e professores.

II – No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Arte do Ciclo de Alfabetização e 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV – Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Arte a que se refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor regente da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente – JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica – JB.

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividade de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo de Alfabetização e do 4º e 5º anos do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada- CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente – JBD ou em Jornada Básica – JB ou as 03 (três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e, as aulas de Educação Física, serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

II – As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos do Ciclo de Alfabetização do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III – Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ensino Fundamental, as duas aulas de Educação Física serão ministradas

Folha 814
Proc. Nº. 990/15
Livro de Registro
RF 11.274

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do Professor regente da classe.

V - Na hipótese de o Professor regente da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, em docência compartilhada e, também, substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos educandos, em docência compartilhada com o Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I - a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II - intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas- AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa "Mais Educação - São Paulo", de acordo com a Portaria SME nº 5.930, de 2013.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs e Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio- EMEFMs, organizar-se-á, observado o limite de 35(trinta e cinco) educandos por classe e na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.930 de 2013 que regulamenta o Programa "Mais Educação - São Paulo".

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, na periodicidade semestral, prevendo 05 (cinco) horas-aula diárias, de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para educandos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que se organizarão segundo normatização própria.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 2003.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasse com caráter de efetivo trabalho escolar, distribuídos em 200 (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Político-Pedagógico

Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional. fls. 116 15

Livia C. Costa para

RF 11.274

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;

b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.

c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs, deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos educandos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;

II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);

III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;

b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;

b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

III – Proposta diferente da contida nos incisos I e II poderá ser apresentada para análise e aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 2012, alterada pela Portaria nº 3.617, de 2012.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 06/03/15, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CEI/CEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

III – as unidades de Ensino Fundamental deverão proceder à análise das informações do Sistema de Gestão Pedagógica e elaboração do registro individualizado do educando objetivando a continuidade dos estudos: de 07 a 23/12/15, sem suspensão de aulas.

IV- as EMEIS deverão encaminhar, até o final de janeiro de cada ano, às unidades de Ensino Fundamental de destino do educando, a documentação pedagógica de seu processo de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Gestora, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último turno, conforme segue:

I - nos CEIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBSs, do Diretor de Escola/Coordenador Geral ou do Assistente de Diretor/Assistente de Coordenação Geral;

II - nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Político-Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CEI/CEMEI/CIEJA, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade e com ciência do Supervisor Escolar.

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Político-Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada para, no

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME. fls. 1182
Proc. nº 090/115

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/15, revogando-se, então, as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 6.771, de 13/12/13. 11.274

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Fls. 119
 Folha 83
 Proc. Nº. 990/15
 Livro 11.2/4
 RF 11.2/4

PROJETO DE LEI 01-0164/2009 do Vereador Gabriel Chalita (PSDB)

"Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com as instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia, para fins de atender demanda de creches, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, a celebrar convênio com as instituições públicas e privadas de ensino superior que ofereçam curso de graduação em Pedagogia, autorizados e/ou reconhecidas pelo MEC, com a finalidade de ampliar o atendimento em creches.

§ 1º O convênio se destina à prestação de serviços educacionais gratuitos em creche, a crianças de zero a três anos, que residam no Município de São Paulo, preferencialmente nas zonas de alta vulnerabilidade social.

§ 2º As creches poderão ser instaladas nas dependências das instituições de ensino ou em locais próximos a comunidades carentes, dentro do território do Município de São Paulo, desde que regularmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O convênio será celebrado observando-se os princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, e estabelecerá um equilíbrio entre a justa remuneração e o atendimento do interesse público.

Art. 3º O Termo de Convênio a ser celebrado com a Administração Pública estabelecerá as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação, prazos e valores.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0450/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

Estabelece diretrizes para a administração de creches públicas por empresas privadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O atendimento da demanda por vagas em creches públicas para famílias de baixa renda com crianças entre zero e quatro anos de idade, também poderá ocorrer através da participação da iniciativa privada, observadas as seguintes diretrizes:

I – fornecimento das instalações físicas e do mobiliário pelo Poder Público;

II – fornecimento dos funcionários, gestão e materiais necessários ao seu funcionamento pela instituição privada.

Art. 2º Preferencialmente, o Poder Público fará a implantação das instalações físicas e do mobiliário em locais onde haja grande demanda não-atendida e interesse de instituições privadas em seu gerenciamento.

Art. 3º O Poder Público estabelecerá metas de atendimento e qualidade dos serviços e realizará sua fiscalização.

Parágrafo único. Deverá ser apresentado plano de trabalho, onde constará o desenvolvimento das atividades na área de educação à criança, em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de São Paulo.

Art. 4º A iniciativa privada será estimulada a participar através da adoção de mecanismos de incentivo, tais como isenções tributárias.

Parágrafo único. No caso de isenções tributárias, será estabelecida progressividade da isenção de acordo com o atendimento das metas estabelecidas, especialmente a quantidade de crianças atendidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha 85
Proc. Nº 090/15
LIVRO DE REGISTRO 15
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-0517/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Altera a Lei 13.328, de 13 de fevereiro de 2002”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 2º e 3º da Lei 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que passam a ter a seguinte redação:

“Art.2º - As creches Noturnas somente atenderão às crianças de 0 a 6 anos cujo pai ou mãe, apresentarem à Direção das Creches, comprovante de atividade noturna.

Parágrafo único: Está lei aplica-se ao(s) responsável(eis) pela criança na falta de seus pais.

Art.3º - Se no decorrer do atendimento, pai e mãe ou responsável(eis), deixarem de exercer a atividade noturna, que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pela creche noturna”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 6 de agosto de 2009. Às Comissões competentes.”

Folha _____ fls. 86
Pág. 090 / 15
Livro _____
RF 11.442

PROJETO DE LEI 01-0674/2009 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

“Dispõe sobre a meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica estabelecido como meta permanente das políticas públicas de complementação alimentar de alunos da rede municipal pública de ensino o “Plano de Saúde Preventiva do Escolar - Programa Leve Leite: quem vai à escola ganha presente”, com o objetivo de combater a desnutrição alimentar da população infantil que frequenta os Centros de Educação Infantil - CEIs, , Escolas de Educação Infantil - EMEIs, Escolas de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas de Educação Especial - EMEEs e unidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único As embalagens e as sacolas utilizadas para a distribuição do produto deverão conter, obrigatoriamente, estampados no rótulo os seguintes dizeres: “ABUSO SEXUAL DE MENORES É CRIME. DENUNCIE JÁ - FONE 100”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, já definida por decreto, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009. Às Comissões competentes.”

fls. 123
 Folha 87
 PROJ. Nº 090/15
 LIVRO 1
 RF 11.228

PUBLICADO DOC 27/05/2010, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-0231/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Acrescenta o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de portas especiais nas escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o subitem 16.2.2.1 ao item 16.2.2 da seção 16.2 do capítulo 16 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, com a seguinte redação:

"16.2.2.1 As escolas de educação infantil, creches, escolas maternas, pré-escolas e similares deverão ter todas as suas portas internas, exceto aquelas dos sanitários utilizados exclusivamente por adultos, dotadas de janelas de vidro, acrílico ou outro material transparente que permita a plena visualização de um ambiente a outro, sendo que, de modo alternativo, onde consideradas inadequadas as portas com janelas, poderão ser instaladas portas de correr." (NR)

Art. 2º Os responsáveis pelas edificações de que trata a presente lei já existentes, deverão se adaptar ao nela disposto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 088 24
 PL 01-0399/2010
 LIVRE
 RF 11.274

PUBLICADO DOC 19/08/2010, PÁG. 112

PROJETO DE LEI 01-0399/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre o direito de provisão de educação infantil a crianças de zero até seis anos, prestados aos filhos de servidores públicos municipais da administração direta e indireta, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É dever do Poder Público Municipal e direito dos filhos e dependentes, com idade de 1 até 6 anos, de servidores públicos da administração direta e indireta do Município de São Paulo, a provisão de educação infantil em instalações próprias, localizadas nas unidades administrativas em que estiverem lotados, ou em outras unidades que distem não mais que 5 (cinco) quilômetros.

Art. 2º O atendimento se dará nos Centros de Convivência Infantil - CCI's e nos Centros Integrados de Proteção à Criança - CIP's já implantados, sem prejuízo de sua substituição ou criação de outras unidades ou por outro sistema, sem prejuízo da criação de outras unidades, a critério do Executivo.

Art. 3º As vagas não preenchidas nos Centros de Convivência Infantil - CCI's e nos Centros Integrados de Proteção à Criança - CIP's, da Prefeitura do Município de São Paulo, após o integral atendimento das demandas internas dos respectivos órgãos públicos municipais serão estendidas aos filhos e dependentes legais dos servidores municipais lotados em outras unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de agosto de 2010. Às Comissões competentes."

Folha 090/15
 Livro 11.278
 RF 11.278

PUBLICADO DOC 06/05/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00217/2011 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a destinação de área publica municipal para criação de Centro de Educação Infantil no Jd. Nossa Senhora do Carmo e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura de São Paulo autorizada a destinar para instalação de Centro de Educação Infantil área localizada na Rua Floriano Toledo, em frente ao número 235, fundos com a Av. Afonso de Sampaio e Sousa, situado no Bairro Parque do Carmo, na circunscrição da Subprefeitura de Itaquera. D espaço livre possui área de cerca de 2mil m2 (dois mil metros quadrados) a ser utilizado para implantação de escola municipal de educação infantil e de centro de educação infantil, contidos na área é que hoje vem sendo utilizado como depósito de descarte de entulhos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de Maio de 2011. Às Comissões competentes."

Colha 90
 Date: 09/07/15
 Livia Lemos
 RE 11/412

PROJETO DE LEI 01-00139/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. MARTA COSTA (PSD)

“Institui o Programa Bolsa Creche que apoia mensalmente com recursos financeiros, as mães que tenham filhos em idade de Educação Infantil, nas despesas com creche e prestação de serviço similar”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal de São Paulo o Programa Bolsa Creche, às mães de crianças em vulnerabilidade socioeconômicas não matriculadas na rede pública de creches ou credenciadas pela Prefeitura.

Art. 2º A idade dos filhos compreenderá 0 (zero) e 3 (três) anos.

Art. 3º A prioridade serão das mães com crianças que aguardam atendimento na fila de espera.

Art. 4º As mães que atendam as disposições nos Artigos 2º e 3º, receberão auxílio de 1/2 do salário mínimo por criança durante o período em que não for possível atendimento pela rede pública municipal.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/04/2013, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-00202/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)

Ver. ORLANDO SILVA (PC DO B)

"Cria o Programa de Ampliação do Atendimento em Creches ou entidade equivalentes para crianças na faixa etária de zero a três anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro a cinco anos de idade.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, na forma desta Lei, o Programa de Ampliação do Atendimento em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade e pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

§ 1º. D Programa de Ampliação se dará tanto em número de unidades existentes, bem como em relação ao horário de atendimento que se dará até às 21 h em dias úteis.

§ 2º. No caso das unidades públicas da Rede Municipal de Educação não tiverem condições de atender a ampliação do horário, poderá a Secretaria da Educação também utilizar-se de convênios com unidades da rede particular para atender esta demanda.

§ 3º. Somente ficarão até às 21h nas creches ou entidades equivalentes ou pré-escolas as crianças cujo os pais ou responsáveis comprovem junto a Diretoria Regional de Educação ocupação profissional ou outra atividade relevante que inviabilize a retirada da criança antes desse horário na unidade de educação.

§ 4º. Funcionará até às 21 h uma única unidade de educação por Bairro, salvo no caso de a demanda local ser superior ao número de crianças que a unidade pode comportar, neste caso poderá haver tantas quantas unidades de educação forem necessárias para o atendimento da demanda.

Art. 2º O Programa tem por objeto ampliar o atendimento gratuito nas creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, por meio de unidades da rede particular, que serão conveniadas e serão compensadas com redução proporcional no Imposto Sobre Serviços a pagar, do valor anual da matrícula na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos em cada creche, entidade equivalente ou pré-escola.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, a matrícula só será formalizada mediante apresentação da ficha de cadastro para matrícula na educação infantil que deverá ser realizada pelos pais ou responsáveis que poderão se dirigir à unidade educacional mais próxima de sua residência para cadastrar a criança.

§ 1º. O cadastro será único e deverá ser inserido no Sistema Informatizado da Secretaria da Educação, valendo para todas as pessoas e escolas da região, bastando se cadastrar em uma única unidade.

§ 2º. Após o cadastro informatizado a Diretoria Regional de Educação deverá identificar as vagas e matricular a criança em uma unidade próxima de sua residência.

§ 3º. Somente poderão concorrer à vaga em unidade da rede privada, as crianças que, após efetiva participação do processo de matrículas, não tenham assegurado vaga em uma unidade da rede pública do Sistema Municipal de Educação.

Art. 4º A ficha de cadastro para matrícula na educação infantil será emitida pelo prazo correspondente a um ano letivo, devendo ser renovada a cada ano.

§ 1º. Será cancelada a matrícula da criança que incorrer em vinte faltas consecutivas ou trinta intercaladas caso seu responsável não apresente justificativa.

§ 2.º As situações previstas neste artigo e em seus parágrafos deverão ser acompanhadas pelas unidades de educação, que remeterão à respectiva Diretoria Regional de Educação relatórios com informações atualizadas.

Art. 5.º A quitação de valores correspondentes à compensação objeto desta Lei será promovida pela Secretaria Municipal de Educação a partir do certificado de matrícula e frequência, bem como outros documentos exigidos em decreto regulamentador desta lei, apresentados pela creche, entidade equivalente ou pré-escola particular.

Parágrafo único. A não correspondência do valor compensado com o valor efetivamente cobrado aos alunos com matrícula não amparada por esta Lei constituirá falta grave e implicará o credenciamento definitivo da unidade credenciada da rede particular, à qual caberá o ressarcimento do valor excedente corrigido pelo IPCA-E, aplicando-se, ainda, multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Art. 6.º Os critérios para o credenciamento da creche, entidade equivalente ou pré-escola da rede privada e outras providências que se façam necessárias serão definidas pela Secretaria Municipal de Educação por Intermédio de Resolução, no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7.º A compensação decorrente do Programa de Ampliação do Atendimento em creches, unidades equivalentes ou pré-escolas deverão constar do Orçamento subsequente ao do ano de publicação da lei.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano subsequente ao da publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 30/3/15 às 13h
RF 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/15 AS 16:30 h
POR Rina
SAÍDA: 09/05 AS: 15 h 30 ASS: LR0

Assinatura Vereador / A Notre Vereadora

Eduardo Suma

Assinatura Vereador / A Notre Vereadora

01/04/2015

[Assinatura]

Assinatura Vereador / A Notre Vereadora

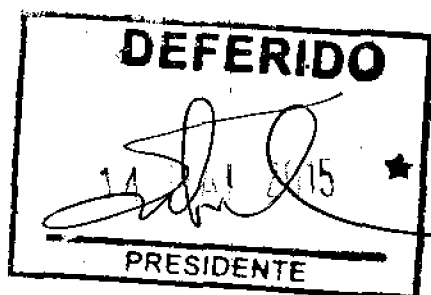
[Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/04/15 AS 18:30

Segue em 5 esta data documento(s)
e papel de informar 5 sobre 5
Ass: 19/05/15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 930 do
Processo nº 01-90/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REQUERIMENTO

RDS

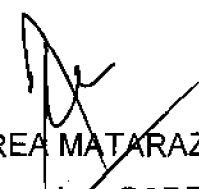
694/2015

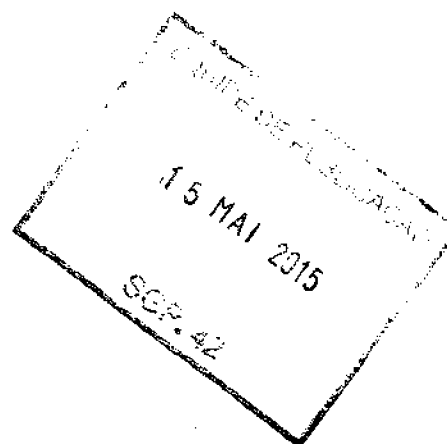
REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 90/2015** que dispõe sobre a emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, de autoria do vereador Andrea Matarazzo.

Sala das Sessões,


ALFREDINHO
Vereador – PT

De acordo,


ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

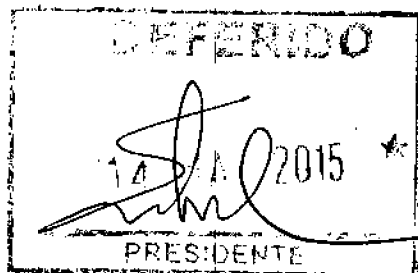


A Comissão de:

Justiça

15.08.2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGP. 22
REF: 10.860



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereador Andrea Matarazzo

Folha nº 93 do fls. 131
Processo nº 01-90/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

REQUERIMENTO

RDS
695/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei nº 90/2015** que dispõe sobre a emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, de autoria do vereador Andrea Matarazzo.

Sala das Sessões,

[Signature]
ARIEL DE FREITAS
Vereador - PSDB

[Signature]
ARSELINO TATTO
Vereador - PT

[Signature]
ADRIANO QUINTAS
Vereador - PSDB

De acordo,

[Signature]
ANDREA MATARAZZO
Vereador - PSDB

EQU
15 MAI 2015

15/05/2015 01:19:34 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Matéria PL 90/2015. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

A Comissão de:
Justin
15/09/2015
Iader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-22
REE 10.860

em 27/09/2015, às 15h05min, foi realizada a reunião de trabalho com o objetivo de discutir o andamento do processo de licitação nº 94 a 96. Foi acordado que o processo será encaminhado para a Comissão de Licitação em 05/10/2015.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 94 do
Processo nº 01-40/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ALFREDINHO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 13 de maio de 2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 15564 DATA: 13/05/2015

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Declaro abertos os trabalhos da quinta audiência pública de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de 2015, que tem como objetivo expor e debater o PL 90/2015, dos Vereadores Andrea Matarazzo e Natalini, que autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço www.camara.sp.gov.br, no link Auditórios On-Line.

Chamo, para compor a Mesa, a Sra. Gabriela Defilippi Audra, da Secretaria de Licenciamento, que exporá as razões do projeto proposto pelo Vereador Andrea Matarazzo.

A SRA. GABRIELA AUDRA – Bom dia. Pelo que deparei do projeto de lei, isso seria voltado para uma licença de funcionamento excepcional para as creches do Município. Na verdade, quero só fazer uma observação. Atualmente, quem dá a licença de funcionamento são as subprefeituras, e não a Secretaria Municipal de Licenciamento. Temos um procedimento interno para análise dos projetos e para emissão dos documentos referentes ao licenciamento, que seria o Alvará de Aprovação e Execução. Posteriormente, deve ser requerido o Auto de conclusão para se obter a Licença de Funcionamento.

Atualmente, a competência da nossa Secretaria vai até a emissão do Alvará de Execução. Internamente, temos os procedimentos próprios para licenciar. Temos a Lei 16.124, que flexibilizou o licenciamento. Era isso o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – A palavra está aberta a quem quiser falar. (Pausa) Eu dizia há pouco que a lei que aprovamos era para atender demandas de loteamentos não regularizados mais com relação à largura de rua, porque há uma lei que determina que equipamentos públicos tenham uma largura mínima, que, se não me engano, é acima de 5 metros. Aprovamos uma lei que permite que esses equipamentos sejam instalados em ruas com metragem menor do que essa que a lei autoriza, porque havia uma dificuldade para instalação de equipamentos públicos nesses locais devido à largura da rua.

O equipamento instalado não significa que tenha licença de funcionamento: a maioria deles funciona sem a licença, principalmente em lugares onde os loteamentos são regularizados. Pelo que pude perceber do projeto, pelo que li, os nobres Vereadores são propondo uma lei que permita que esses equipamentos obtenham essa licença. Isso até poderia ter entrado na lei que aprovamos nesta Casa, mas não entrou. Então, provavelmente esse projeto de lei venha a completar a lei que aprovamos na Casa recentemente, depois de quase um ano de debates.

Há um inscrito para falar, Sr. Lucas, assessor do Vereador Andrea Matarazzo, que nos dará mais contribuições para este debate.

O SR. LUCAS MASTELLARO BARUZZI – Boa tarde, Vereador Alfredinho, Gabriela Audra. Assessoro o Vereador Andrea Matarazzo e ajudei-o a redigir essa proposta, cujo intuito é justamente este: devido à necessidade de você levar equipamentos públicos – no caso, creches, educação de zero a três anos – para lugares que possuem determinadas irregularidades, sejam fundiárias, relativas à dominialidade da terra ou do imóvel, ou do ponto de vista urbanísticas, relativas a padrões de construção. Mesmo irregulares os terrenos ou imóveis, isso não significa que os imóveis não estejam aptos a receber um equipamento de creche.

A proposta do projeto é substituir uma série de autos e certidões que esses imóveis nunca conseguirão obter. Às vezes, já é uma barreira você demonstrar inclusive que é proprietário do imóvel quando quer firmar um convênio, por exemplo. A proposta é substituir uma série de autos, licenças e certidões por uma licença específica a partir da demonstração do proprietário de que o estabelecimento é seguro com relação a incêndio e à estabilidade da edificação; e, com isso, poder levar creches a lugares cuja demanda é maior. Não por acaso esses terrenos estão muitas vezes em áreas irregulares.

Quero deixar o gabinete à disposição para se aperfeiçoar o projeto, pois penso que é possível melhorar seu texto, fazendo ajustes de atribuições. Penso que podemos fazer um bom trabalho juntos.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Sra. Gabriela.

A SRA. GABRIELA AUDRA – Temos que lembrar também das novas creches, que fazem parte do plano de governo, a serem construídas. Porém, muitas das existentes não estão regulares. Penso que, para esses casos, o projeto seja muito importante.

O SR. LUCAS MASTELLARO BARUZZI – Podemos pensar juntos o recorte temporal.

A SRA. GABRIELA AUDRA – Acho que é mais uma questão de procedimento, de quem é que vai dar essa licença. Porque, pelo que entendo, atualmente essa não é uma competência da nossa Secretaria.

O SR. LUCAS MASTELLARO BARUZZI – Seria das subprefeituras, não é?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15564 DATA:13/05/2015

Folha nº	96	do
Processo nº	01-90/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

fls. 135

A SRA. GABRIELA AUDRA – Atualmente, é competência das subprefeituras a emissão de Licença de Funcionamento.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Na verdade, o projeto que aprovamos na Casa fala em equipamentos públicos, que vão desde a creche até equipamentos de saúde, que é outro problema dos lugares onde há o problema da não regularização. Hoje, como a Saúde está sendo gerenciada por organizações sociais, em certos bairros há dificuldades de se montar um equipamento devido a não haver prédio disponível ou terreno onde o prédio possa ser construído. O projeto que aprovamos na Casa, assim, trata de equipamentos públicos em geral, que vão além das creches.

Talvez as creches tenham sido os equipamentos mais prejudicados, equipamentos que justamente possuem a maior demanda. Eu dizia há pouco que os fiscais da Prefeitura, em protesto por salários, estão notificando creches e UBSs e pedindo licença de funcionamento, que eles sabem não existir. Assim, o projeto do Vereador Andrea Matarazzo irá ajudar nesse sentido, porque vai eliminar a exigência de alguns certificados pelas subprefeituras e nas próprias DREs, porque o primeiro contato que uma entidade tem quando se dispõe a montar uma creche é na DRE. E lá que a entidade recebe as informações sobre o que é necessário para montar o equipamento. Para esse conjunto de certificados que é exigido, as entidades têm realmente muita dificuldade. Assim, esse projeto vem facilitar, permitindo a dispensa desses certificando, ficando somente os necessários realmente, porque segurança, por exemplo, é fundamental, tem que haver.

D SR. LUCAS MASTELLARO BARUZZI – Acho que esse projeto pode complementar a lei que vocês discutiram e aprovaram recentemente, que é mais relativa a padrões de funcionamento, largura de via, áreas de carga e descarga, número mínimo de vagas. Acho que pode complementar. Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Alfredinho) – Obrigado. Não havendo mais inscritos e nada mais havendo a tratar, dou por encerrada a audiência pública do PL 90/2015. Muito obrigado a todos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 97 do Proc.
Nº 090 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12PAR
1096/2015

PI0090-15

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0090/15**

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo e Natalini, que dispõe sobre a autorização para a instalação e o funcionamento de centros municipais de educação infantil – CEMEI, nos termos em que especifica, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa ao projeto, "em muitas regiões da Cidade não é possível instalar um equipamento público devido ao seu histórico antigo de ocupação irregular ou de áreas que não passaram pelos procedimentos oficiais de parcelamento do solo ou de aprovação de loteamento. Há ainda inúmeras edificações irregulares por não possuírem os autos e alvarás exigidos pela lei. Todo este contexto de irregularidade dificulta muito que o Poder Público instale uma creche ou que realize convênio para tanto".

O objetivo da propositura é instituir um Auto de Licença Especial para Funcionamento de Centro de Educação Infantil, núcleo Creche.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Cumprir observar que, em tese, compete tanto ao Executivo como ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, estabeleçam requisitos e parâmetros à concessão de licença e alvará de funcionamento, ressaltando-se que não há em nossa Lei Orgânica nenhum dispositivo que impeça o Poder Legislativo de estabelecer regras gerais acerca da matéria.

Sendo assim, trata-se de matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal e não há vício quanto a sua iniciativa, uma vez que a propositura está adstrita a estabelecer normas gerais e abstratas acerca da matéria.

O projeto em análise vai ao encontro da Lei nº 15.499/2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, cuja legalidade foi ratificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002940-84.2013.8.26.0000. Confira-se a ementa da referida decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 15.499, de 7/12/11, do Município de São Paulo e, por arrastamento, Decreto municipal n.º 52.857,

LCOM
35/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0090-15

Folha nº 98 do Proc.
Nº 090 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.338 - SSP, 12

fls. 137

de 20/12/11 - Alegação de que houve ofensa à separação de poderes, a pretexto de que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a esfera da gestão administrativa reservada ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade não delineada - Diploma normativo que institui nova modalidade de licença, denominada Auto de Licença de Funcionamento Condicionado - Poder Legislativo que detém competência para criar normas gerais e abstratas referentes ao poder de polícia - Lei que resguardou a gestão administrativa ao Poder Executivo, que a exercitou através do Decreto n. 52.857, de 20/12/11 - Ausência de vulneração à repartição dos poderes - Ação improcedente" (julgada em 31.7.2013, relator Desembargador Grava Brazil).

A referida decisão esclarece, ainda, que "não se vislumbra usurpação da competência atribuída ao Chefe do Executivo Municipal para, por meio de atos administrativos, atuar na matéria relacionada ao uso e ocupação do solo urbano, porquanto, repise-se, o Poder Legislativo cuidou de legislar, de forma geral e abstrata, a respeito do poder de polícia, criando a modalidade de licença de funcionamento condicionada, como uma espécie de licença transitória, até que se regularize a edificação em situação irregular, possibilitando, ao final, a concessão de licença definitiva para as hipóteses já existentes no Município de São Paulo".

Nos termos do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, por tratar-se de matéria atinente ao uso e ocupação do solo, deverão ser convocadas 2 (duas) audiências públicas, pelo menos, durante a tramitação do presente projeto.

O projeto deverá ser submetido à apreciação do plenário desta Casa, nos termos do art. 105, XXVII, do Regimento Interno.

Caberá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, necessária a apresentação de **Substitutivo**, com a intenção de adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90/15

Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros
Municipais de Educação Infantil - CEMEI nos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0090-15

termos em que especifica e dá providências
correlatas.Folha nº 99 do Proc.
Nº 090 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para atendimento de Núcleos Creche, compreendendo crianças de 0 a 3 anos, da rede direta ou indireta conveniada edificados ou não, mediante emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, em substituição a qualquer outro alvará ou auto, desde que:

- I - a atividade seja permitida pela legislação de uso e ocupação do solo;
- II - sejam apresentados os seguintes atestados, firmados por responsável com anotação de responsabilidade técnica:
 - a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;
 - b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
 - c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
 - d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
 - e) dos equipamentos de segurança inclusive contra incêndio;
 - f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessárias para a finalidade pretendida;
 - g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
 - h) de conclusão das obras de adaptação;

III - possua parecer técnico conclusivo da Diretoria Regional de Educação autorizando o desenvolvimento da atividade quanto às condições físicas do prédio;

Art. 2º Os imóveis a serem implantados os Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs para Núcleos Creche devem atender, ainda, às seguintes condições:

- I - ser atendido por infraestrutura de acesso e serviços públicos de energia, iluminação pública, coleta de resíduos, água e esgoto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0090-15

Folha nº 100 do Procs. 139

Nº 090 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP 12

II - estar inserido o imóvel, edificado ou não, em área consolidada até 25 de agosto de 2004 em se tratando de ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos ou irregulares;

III - atendimento à legislação ambiental;

IV - iniciar processo de regularização do imóvel.

Parágrafo único. O imóvel, edificado ou não, objeto do caput deste artigo, não pode ser objeto de litígio judicial.

Art. 3º Será revogado automaticamente o Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche em caso de alteração da atividade licenciada, retornando o imóvel à sua condição original.

Art. 4º A expedição do Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche não impede a tramitação de processo administrativo já existente para responsabilização pelo uso e ocupação irregular antecedentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/06/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

X EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

MARCOS BELIZÁRIO
RUIRDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 06 / 15
Pág. 93 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 06 / 15
Pág. 93 Col. 49
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 26/06/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

30 JUN. 2015

Secretário RF [assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
SOUSA SANTOS
Para relatar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 02/07/15
Presidente [assinatura]
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 11 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 101 a 111 Em 10 / 09 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública, no ano de 2015.

Estão presentes os Vereadores Aurélio Miguel, Juliana Cardoso, Souza Santos e Gilson Barreto, com ausência justificada dos Vereadores Paulo Frange e Dalton Silvano, que estão acompanhando atividades da Lei do Zoneamento.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial do Município*, diariamente, desde o dia 28 de agosto de 2015; foi publicada no *Diário de S. Paulo*, no dia 31 de agosto de 2015, no jornal *Folha S. Paulo*, no dia 1º de setembro de 2015.

Há retificação da pauta que foi publicada nos dois jornais *Diário de S. Paulo* e *Folha S. Paulo*, no dia 2 de setembro.

O primeiro item da pauta: “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flavio Rangel e dá outras providências, localizado entre a Avenida Miguel Conejo e a Rua Ribeiro de Moraes, no Distrito Freguesia do Ó.”.

Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública.

Item dois – PL 807/2013, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item dois, PL 807/2013, do Vereador Alfredinho, do PT. “Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da Cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 807/2013.

Item 3, PL 127/2014. Solicito à Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Item 3, PL 127/2014, do Vereador George Hato, do PMDB. “Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do

Município de São Paulo e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu não sei se tem alguém aqui da assessoria do Vereador George Hato para me explicar um pouco melhor. Trata-se de venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município, mas será que é público?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Como é uma audiência pública, não tenho nenhuma objeção, já que há dúvidas, de adiar o projeto para a próxima audiência pública.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Não, não. Era só uma dúvida, mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sobre o PL 127/2014, do Vereador George Hato, há dúvida de que já existe um projeto idêntico, inclusive em condições de pauta. (Pausa)

Há um entendimento da mesa para que seja adiado o PL 127/2014, para uma próxima audiência pública. Solicito à assessoria que verifique o projeto anterior. Se for o caso, faremos audiência dos dois, ou anexação.

Portanto, fica adiado o projeto para uma próxima audiência pública.

Item quatro, solicito ao Vereador Aurélio Miguel que proceda à leitura do item.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Aatoria do Vereador Paulo Fiorilo, PL 139/2014. “Cria o Parque Municipal São Cirilo, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 139/2014.

Item cinco. PL 140/2014, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item cinco, PL 140/2013, do Vereador Reis, do PT. “Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Morumbi Sul, e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 140/2014.

Item seis, "Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa - PEC - Distritos Criativos no Município de São Paulo."

Em discussão. Está inscrito o Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde a todos os presentes, Srs. Vereadores, meu nome é Rafael Barbosa, sou diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Secretaria de Finanças, hoje tenho o privilégio de representar a Secretaria, nesta audiência pública, expressando a opinião da Secretaria acerca do Projeto de Lei 65/2015, dos Srs. Andrea Matarazzo e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a criação dos Polos de Economia Criativa, no Município de São Paulo.

O foco da nossa análise, na Secretaria de Finanças, diz respeito aos aspectos fiscais do projeto, que prevê a renúncia de receita por meio da criação de isenções, tanto para Impostos de Serviços de Qualquer Natureza, o nosso ISS, quanto para o IPTU, nesse caso, especificamente para os imóveis tombados, bem como para as taxas mobiliárias que estão sendo cobradas na Cidade. Bom, primeiro, precisamos fazer o reparo relativamente ao artigo 5º, as atividades que estão relacionadas e que serão incentivadas nos distritos criativos estão expressas de forma ampla. Recomendar-se-ia que essas atividades estivessem expressas já no texto legal de acordo com a mesma nomenclatura que é utilizada pela legislação fiscal municipal para evitar dificuldades de interpretação e para evitar a necessidade de regulamentação em ato posterior. Tratando-se de legislação que isenta, em tese, deveriam estar expressas no próprio texto legal quais as atividades que seriam beneficiadas com as isenções propostas.

Em relação ao imposto sobre serviços, está prevista uma isenção no artigo 6º do projeto. Existe a previsão de que a redução de alíquota poderá constar em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Novamente, a redução de alíquota tem que estar prevista em lei porque as alíquotas do ISS estão previstas em lei e, portanto, a boa técnica legislativa recomendaria que essas reduções estariam expressas no próprio texto da lei, sem as quais inclusive não conseguimos analisar o impacto orçamentário da medida, que é condição imprescindível para a conformidade do projeto de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à isenção do IPT, ela está restrita aos imóveis tombados. Existe, sem dúvida, a preocupação de favorecer a ocupação de imóveis tombados. Reconhecemos que, às vezes, o tombamento gera uma dificuldade, diminui a atratividade do imóvel. Contudo, também precisaríamos analisar qual seria o impacto orçamentário dessa medida, especialmente porque não existe a definição territorial desses distritos criativos na lei, o que torna bastante difícil para que possamos analisar qual será a renúncia de receita.

Em relação ao artigo 9º do projeto, que prevê a isenção das taxas municipais de instalação, as taxas mobiliárias (2:34), ressalto que a TLIF - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - não existe mais desde 2002 e tem sido substituída pela TFE, que está prevista no projeto.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que os requisitos para concessão do incentivo podem ser estabelecidos em ato regulamentador. Vias de regras, não se criam requisitos em atos infralegais, apenas se esclarecem os já previstos na lei. Portanto, eventuais requisitos deveriam estar previstos já no texto legal.

Sem outras observações, ressaltando que a nossa análise se restringiu às questões fiscais. Agradeço a todos em nome da Secretaria de Finanças pelo tempo e pela atenção e, aos Srs. Vereadores, agradeço a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o Sr. Lucas Baruzzi, assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. LUCAS BARUZZI – Presidente Gilson Barretos, demais Vereadores, boa tarde. Agradeço aos colegas da Secretaria de Finanças pela contribuição. Manteremos contato

para aprimorar a proposta e quero até destacar a versão que está disponível no *site* da Câmara Municipal; não é a mesma que foi publicada no *Diário Oficial*, está faltando o anexo único, mas já pedimos para a Secretaria de Apoio Parlamentar corrigir.

Quero relatar que no dia 25, terça-feira passada, foi feita uma discussão ampla sobre Distritos Criativos aqui na Câmara Municipal com mais de 300 participantes inscritos, com representantes do Reino Unido, de Recife e de Sorocaba. Há um relatório sobre essa conferência realizada que vou deixar com o Sr. Presidente para ser juntado ao processo.

É isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado. Encaminharei à Secretaria para ser anexado ao processo.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a este PL. Se necessário, realizaremos outras audiências públicas.

Item 7º. Solicito ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura do PL 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

“Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências”.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Está inscrito o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria de Finanças e trabalho também na Divisão de Legislação e Normas dessa Secretaria. É uma honra estar de volta a esta Casa. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar uma primeira vez sobre o PL 769/13, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O artigo 14 do projeto diz que “com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei”.

O artigo 4º do projeto traz um rol de diversas atividades, dentre elas as artes plásticas, biblioteca, cinema, circo, hip hop, literatura, dentre outras.

Logo após a publicação desse PL no *Diário Oficial*, foi publicada a Lei 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Apoio aos Projetos Culturais – o Pro-Mac, que também dispõe sobre diversos incentivos fiscais a essas atividades, especialmente ao que tange ao ISS e ao IPTU.

É importante notar, e já foi abordado numa primeira oportunidade, que essa lei que já existe traz um rol muito maior, muito mais amplo de atividades incentivadas e dispõe sobre incentivos de forma mais específica, mais direta do que o projeto de lei que está sendo debatido neste momento.

Outro ponto também a ser apresentado é a previsão do referido projeto de lei, a entrar em vigor somente quando estiver previsto na legislação orçamentária do exercício seguinte, ou seja, hoje temos uma lei em vigor que é muito mais ampla do que dispõe o PL 769/13, para o qual já havíamos proposto o arquivamento ou não prosseguimento, ou que fosse maturada essa ideia e colocada de acordo com a lei que já existe hoje. O problema é que haverá duas legislações expondo sobre o mesmo assunto e pode ser que ocorra um conflito. O PL, portanto, em vez de ajudar, poderá atrapalhando a lei que hoje está em vigor.

Então, a nossa ideia é pelo arquivamento do referido projeto, PL 769/13, e a efetivação da Lei 15.948, que já estava em vigor anteriormente.

Eram essas as observações, confirmando a nossa manifestação na primeira audiência pública.

Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, Sr. Márcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças, pela colaboração.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 769/13.

Item 8º. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura do PL 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Inscrito o Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Boa tarde, Sr. Presidente e demais Vereadores. Quero aproveitar a oportunidade para cumprimentar não só o Presidente da Comissão de Política Urbana, mas o Relator e os demais membros pelo esforço que têm realizado na condução da revisão da Lei de Zoneamento nesta Casa e também rodando toda a Cidade com muita transparência e com democracia. Acho que a discussão tem sido bastante profunda e está havendo um esforço imenso, que deve ser reconhecido por nossos funcionários e por toda a Cidade.

Quero lembrar que o PL 167/14, que prevê a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo surge a partir de duas ações. A primeira quando o Vereador Aurélio Nomura era membro da Comissão de Meio Ambiente e, a partir de reclamação dos moradores do entorno da Estação Transbordo da Vergueiro, que fica na confluência da Avenida Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, em razão dos fortes odores e do impacto de circulação de caminhões, da presença de vetores, a produção de muito ruído e a produção de chorume, que é derrubado durante a circulação de caminhões na chegada e na saída de carretas.

Além disso, na Comissão Parlamentar de Inquérito das Áreas Contaminadas, cujo Relator foi o Vereador Aurélio Nomura, tivemos oportunidade de visitar outra estação de

transbordo localizado na Ponte Pequena. Graças ao importante papel que o médico e Vereador Paulo Frange exerceu juntamente com o Ministério Público, a concessionária Loga, que opera o serviço naquela unidade de transbordo, realizou uma modernização nessa estação, que ocorreu em parte, pois, a exemplo da estação da Vergueiro, há 50 anos operou com incineração de resíduos. Nos dois sítios são “encontrados dioxinas e furanos, poluentes orgânicos persistentes em região de moradia e de creches”.

Por isso, há a necessidade da criação de um Conselho Gestor tripartite, que envolva a concessionária, o Município e a comunidade do entorno, que tem muito a colaborar em prol da melhora da qualidade de vida na região.

Eram essas as considerações. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a esse PL 277/14, de autoria do Vereador Reis.

“Autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 277/14.

PL 289/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ‘bituqueiras’ nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 289/14.

PL 438/14, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Ricardo Young.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, no PL 50/08, que abrange muitas mais

questões climáticas, está também inserida a questão da água de reuso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Nobre Vereador, vamos proceder da mesma forma como vimos procedendo em relação aos outros projetos de lei. Por isso, vou adiar o projeto e solicitar a junção dos dois projetos para uma próxima audiência pública.

PL 445/14, de autoria do Vereador Abou Anni.

“Proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Tem a palavra, para discutir, a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Excelentíssimo Sr. Presidente Vereador Gilson Barreto, nobres Vereadores presentes, colegas, eu, Cristiane de França, em nome do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 445/14, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo”.

O artigo 2º do projeto prevê que “os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título, deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água. Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos”. E o artigo 3º prevê que “a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais: I - advertência nos casos de primeira infração; II - em caso de primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei”. É grande verdade que já há a compreensão de que a água é um recurso natural escasso. Isso já é uma realidade.

No que diz respeito ao comércio de serviço de lavagem de veículos com água, deve-se levar em conta que, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de

água. Já com a utilização de métodos a seco ou a vapor, numa lavagem serão utilizados 1,5 litro a 10 litros, configurando-se, assim, uma grande economia.

São essas as razões que vim defender. Sem mais, agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado.

Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 445/14.

PL 90/15, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Natalini, Adolfo Quintas, Alfredinho, Aníbal de Freitas e Andrea Matarazzo.

“Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – Cemei – nos termos em que especifica, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 90/15.

Não há mais itens na pauta.

Informo à Comissão que foi recebido um e-mail da Sra. Márcia Vairoletti solicitando mais duas audiências públicas para tratar de ZEIS na região do Butantã, dentre outros assuntos. A Comissão informa à requerente que a audiência pública no Butantã ocorrerá em data já prevista e na própria audiência verificaremos a necessidade ou não de realização de outras audiências. Que a Procuradoria desta Casa providencie uma resposta junto à assessoria.

Informo também que o PL 438/14, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, já está em segunda votação. Gostaria que verificassem se são os mesmos termos do projeto, independentemente da audiência pública, para que não haja conflito.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública.

Muito obrigado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 101 do Proc.

Nº 01 - 90 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

fls. 152

PAR

1489/2015

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/15.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 90/15**, de autoria dos nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Natalini, Arselino Tatto, Adolfo Quintas, Aníbal de Freitas Filho e Alfredinho, que *autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas.*

Segundo a justificativa do projeto, a iniciativa visa permitir a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs - Núcleos Creche, para atendimento de crianças de 0 a 3 anos em imóveis irregulares. Para tanto, apoia-se no grande déficit de vagas em unidades de educação infantil, atualmente estimado em mais de 170 (cento e setenta) mil vagas em creche para crianças de 0 a 3 anos. Não obstante, os seus autores alegam que, em muitas regiões da Cidade não é possível instalar um equipamento público devido ao seu histórico antigo de ocupação irregular ou de áreas que não passaram pelos procedimentos oficiais de parcelamento do solo ou de aprovação de loteamento.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se **pela legalidade** da propositura, através do Parecer nº 1.096/15, com Substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica legislativa.

Considerando a necessidade de simplificar os requisitos à instalação de equipamentos de educação, notadamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, em consonância com a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à propositura, nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Administração Pública**, reconhecendo a importância da iniciativa, no que se refere ao aprimoramento das normas que contribuem para o maior alcance das políticas públicas, posiciona-se **favoravelmente** à proposição do projeto,

RELCOM

1623/2015

1 de 4



Folha nº 1029 do Proc.
Nº 01-90 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 * 809.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/15.

na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Educação, Cultura e Esportes** entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual, se manifesta **favoravelmente** ao projeto de lei, consoante o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A **Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher**, reconhecendo o caráter meritório da iniciativa, tendo em vista os benefícios decorrentes das medidas propostas ao bem estar da população, manifesta-se **favoravelmente** a sua proposição, de acordo com o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, e se posiciona com parecer **favorável** ao **Projeto de Lei nº 090/15**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 08/09/15

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

GILSON BARRETO

AURÉLIO MIGUEL

NELO RODOLFO

DALTON SILVANO

PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO

SOUZA SANTOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 1038 fls. 154
do Pro.
Nº 01-90 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.1

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 90/15.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

MARIO COVAS NETO

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

RODOLFO DESPACHANTE

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUITO

ELISEU GABRIEL

SALOMÃO PEREIRA

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

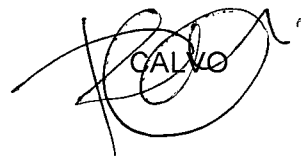


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 104 de 155
Nº 01-90 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/15.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER


CALVO

ANÍBAL DE FREITAS

NOEMI NONATO


NATALINI

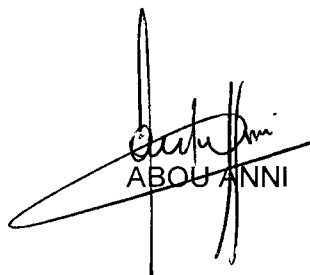
PATRICIA BEZERRA

NETINHO DE PAULA

WADH MUTRAN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

JOSÉ POLICE NETO


ABOU ANNI

MILTON LEITE

ADILSON AMADEU

OTA

AURÉLIO NOMURA

PAULO FIORILO

JAIR TATFO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 09 / 15

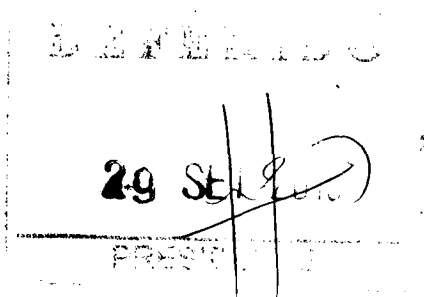
Pág. 116 Col. 4

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

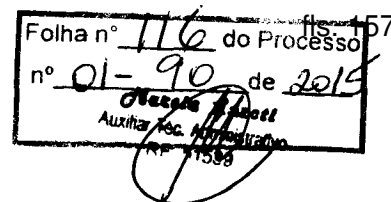
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 116
folha de informação sob
nº 01/10/2015

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51506



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



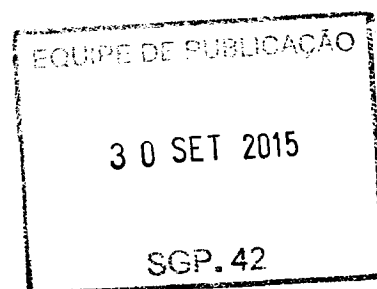
REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS
1574/2015

REQUEIRO, nos termos regimentais, a co-autoria do Projeto de Lei 90/2015, que
“Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil –
CEMEI nos termos em que se especifica e dá outras providências.”

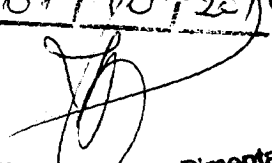
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2015.


Patrícia Bezerra
Vereadora

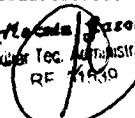


De acordo,


Andrea Matarazzo
Vereador

A SGP - 21
01/10/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 117 a 118 e
folha de informação sob
nº 119. 02/12/15

Maciel
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 11930


-“PL 90 /2015, dos Vereadores Andrea Matarazzo (PSDB), Aníbal de Freitas (PSDB), Adolfo Quintas (PSDB), Alfredinho (PT), Natalini (PV), Patrícia Bezerra (PSDB). Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA”.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato- PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 90/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, nobre Vereador Toninho Vespoli.

O SR. TONINHO VESPOLI (PSOL) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registre meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Toninho Vespoli. Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 90/2015, dos Vereadores ANDREA MATARAZZO (PSDB), ARSELINO TATTO (PT), ANIBAL DE FREITAS (PSDB), ADOLFO QUINTAS (PSDB), ALFREDINHO (PT) E NATALINI (PV), PATRÍCIA BEZERRA (PSDB). Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI nos termos em que especifica e dá providências correlatas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 90/15 na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



do processo nº 01-0090 de 2015

01/12/2015

(a)

Márcia Gazoti
RF 51.538

À SGP.23

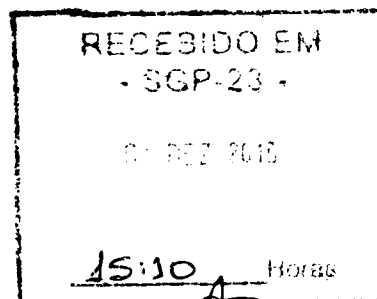
Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de folha(s) nº 98 a nº 100 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª Discussão e Votação na 285ª Sessão Extraordinária da 16ª Legislatura, no dia 25 de novembro de 2015.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto de Lei.

01/12/2015

Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2



Cruzeta Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686



PRESIDÊNCIA

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 2921/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 25 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 90/15, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Arselino Tatto, Anibal de Freitas, Adolfo Quintas, Alfredinho, Natalini e Patrícia Bezerra, que autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs nos termos em que especifica e dá providências correlatas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-91121 / 15

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 98/100 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 90/15)

(VEREADORES ANDREA MATARAZZO – PSDB, ARSELINO TATTO – PT, ANIBAL DE FREITAS – PSDB, ADOLFO QUINTAS – PSDB, ALFREDINHO – PT, NATALINI – PV E PATRÍCIA BEZERRA – PSDB)

Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs nos termos em que especifica e dá providências correlatas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de novembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Ficam autorizados a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs para atendimento de Núcleos Creche, compreendendo crianças de 0 a 3 anos, da rede direta ou indireta conveniada, edificadas ou não, mediante emissão de Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche, expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, em substituição a qualquer outro alvará ou auto, desde que:

I - a atividade seja permitida pela legislação de uso e ocupação do solo;

II - sejam apresentados os seguintes atestados, firmados por responsável com anotação de responsabilidade técnica:

- a) das instalações elétricas, conforme NBR 5410/ABNT;
- b) do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, conforme NBR 5419/ABNT;
- c) de formação de Brigada de Combate a Incêndios, conforme NBR 14276 e 14277/ABNT;
- d) de estabilidade estrutural, conforme o caso;
- e) dos equipamentos de segurança, inclusive contra incêndio;
- f) da acessibilidade do imóvel a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, necessária para a finalidade pretendida;
- g) das instalações de gás, conforme o Decreto nº 24.714, de 7 de outubro de 1987, e alterações subsequentes;
- h) de conclusão das obras de adaptação;

III - possua parecer técnico conclusivo da Diretoria Regional de Educação autorizando o desenvolvimento da atividade quanto às condições físicas do prédio.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

122
61-98 15

Art. 2º Os imóveis onde serão implantados os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs para Núcleos Creche devem atender, ainda, às seguintes condições:

I - ser atendido por infraestrutura de acesso e serviços públicos de energia, iluminação pública, coleta de resíduos, água e esgoto;

II - estar inserido o imóvel, edificado ou não, em área consolidada até 25 de agosto de 2004, em se tratando de ocupações irregulares e parcelamentos clandestinos ou irregulares;

III - atendimento à legislação ambiental;

IV - iniciar processo de regularização do imóvel.

Parágrafo único. O imóvel, edificado ou não, objeto do "caput" deste artigo, não pode ser objeto de litígio judicial.

Art. 3º Será revogado automaticamente o Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche em caso de alteração da atividade licenciada, retornando o imóvel à sua condição original.

Art. 4º A expedição do Auto de Licença Especial para Funcionamento de Creche não impede a tramitação de processo administrativo já existente para responsabilização pelo uso e ocupação irregulares antecedentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de novembro de 2015.

ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de dezembro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 2921, de 26 novembro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 90/15, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Arselino Tatto, Anibal de Freitas, Adolfo Quintas, Alfredinho, Natalini e Patrícia Bezerra.



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 124

do processo nº 01-90 de 20.15.05.01.16 (a) 124

Conforme publicação ocorrida no DOC de 05/01/2016, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.343, DE 04 DE JANEIRO DE 2016.

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

SGP-23, 05/01/16.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo